

ACORDO EUROMEDITERRÂNICO

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

adiante designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA,

adiante designado «Jordânia»,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e a Jordânia, e os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os seus Estados-Membros e a Jordânia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade e na parceria, bem como promover uma maior integração da economia jordana na economia europeia;

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem aos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente ao respeito dos direitos do homem, dos princípios democráticos e das liberdades política e económica, que constituem o próprio fundamento da associação;

CONSIDERANDO as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos na Europa e no Médio Oriente;

CONSCIENTES da necessidade de associar os seus esforços de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico através da promoção da cooperação regional;

DESEJOSOS de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

CONVENCIDOS da necessidade de reforçar o processo de modernização económica e social já iniciado pela Jordânia, tendo em vista a plena integração da sua economia na economia mundial e a sua participação na comunidade dos países democráticos;

CONSIDERANDO a diferença entre os níveis de desenvolvimento económico e social entre a Comunidade e a Jordânia;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação, assente num diálogo regular, nos domínios económico, científico, tecnológico, cultural, audiovisual e social, tendo em vista a melhoria do conhecimento e a compreensão mútuos;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos respectivamente pela Comunidade e pela Jordânia a favor do comércio livre, especialmente dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) de 1994;

CONVENCIDOS de que o presente acordo de associação criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial ao desenvolvimento do comércio, dos investimentos e da cooperação económica e tecnológica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Jordânia, por outro.
2. O presente acordo tem os seguintes objectivos:
 - proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as partes,
 - estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais,
 - fomentar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as partes, através do diálogo e da cooperação,
 - melhorar as condições de vida e de trabalho, bem como aumentar a produtividade e a estabilidade financeira,
 - incentivar a cooperação regional a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica,
 - promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

Artigo 2.º

As relações entre as partes, tal como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente acordo.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É estabelecido um diálogo político regular entre as partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de laços duradouros e reforçando a compreensão e solidariedade mútuas.
2. O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:
 - desenvolver uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais, especialmente sobre as questões que interessam directamente a uma das partes,

- permitir a cada uma das partes tomar em consideração a posição e os interesses da outra,
- reforçar a segurança e estabilidade regionais,
- promover iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, com vista a abrir novas formas de cooperação destinada a atingir objectivos comuns, especialmente a paz, segurança, direitos humanos, democracia e desenvolvimento regional.

Artigo 5.º

1. O diálogo político facilitará a prossecução de iniciativas conjuntas e desenvolver-se-á periodicamente e sempre que necessário, em especial:

- a) A nível ministerial principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários entre representantes, por um lado, de Israel e, por outro, da presidência do Conselho e da Comissão;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões periódicas entre funcionários para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Por quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e reforço deste diálogo.

2. Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 6.º

A Comunidade e a Jordânia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, segundo as regras adiante indicadas e nos termos do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994, adiante designado «GATT».

CAPÍTULO 1

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia, com excepção dos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

Artigo 9.º

As importações para a Comunidade de produtos originários da Jordânia beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e de quaisquer outros encargos de efeito equivalente, não estando sujeitas a restrições quantitativas ou a quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

Artigo 10.º

1.
 - a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação de produtos originários da Jordânia enunciados no anexo I.
 - b) O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.
 - c) As disposições do capítulo 2 aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.
2.
 - a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Jordânia, de um elemento agrícola na importação dos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo II;
 - b) O elemento agrícola que, nos termos da alínea a), a Jordânia pode aplicar às importações da Comunidade não pode exceder 50 % da taxa do direito de base aplicável às importações de países que, embora não beneficiando de regimes preferenciais, beneficiam do tratamento da nação mais favorecida;
 - c) Se a Jordânia provar que a equivalência dos direitos aplicáveis aos produtos agrícolas incorporados nos produtos indicados no anexo II supera a taxa máxima indicada na alínea b), o Conselho da Associação pode acordar a aplicação de uma taxa mais elevada;

- d) A Jordânia pode ampliar a lista a lista dos produtos a que é aplicável o referido elemento agrícola, desde que os produtos em causa estejam indicados no anexo I. Antes de o fazer, esse elemento agrícola deve, todavia, ser notificado, para análise, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão que considere necessária;
- e) No que respeita aos produtos indicados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia aplicará, partir da data de entrada em vigor do presente acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

3. No que respeita ao elemento industrial dos produtos enumerados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia eliminará progressivamente os direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente nos termos do artigo 11.º do presente acordo.

4. Os elementos agrícolas aplicados nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Jordânia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

5. A redução prevista no n.º 4, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, serão estabelecidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 11.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos da lista dos anexos II, III e IV, serão suprimidos a partir da entrada em vigor do presente acordo.

2. Em conformidade com o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do artigo 10.º, todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade da lista do anexo II serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- quatro anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 10 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 20 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 30 % do direito de base,
- sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 40 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 50 % do direito de base.

3. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade, da lista A do anexo III, serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- na data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80 % do direito de base,
- um ano após entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60 % do direito de base,
- dois anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40 % do direito de base,
- três anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20 % do direito de base,
- quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade, da lista B do anexo III, serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 90 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 70 % do direito de base,
- sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 50 % do direito de base,
- nove anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40 % do direito de base,
- dez anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 30 % do direito de base,
- onze anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20 % do direito de base,
- doze anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

5. O regime aplicável aos produtos enumerados no anexo IV será reexaminado pelo Conselho de Associação quatro anos após a entrada em vigor do acordo. Aquando da realização desse exame, o Conselho de Associação estabelecerá o calendário do desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV.

6. Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto, os calendários aplicáveis em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 podem ser revistos por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão foi pedida não pode ser prorrogado para o produto em causa, para além do período máximo de transição de 12 anos. Se o Comité de Associação não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Jordânia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a um ano.

7. Em relação a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1996.

8. Se for aplicada uma redução pautal *erga omnes*, após 1 de Janeiro de 1996, o direito reduzido substituirá o direito de base previsto no n.º 5 a partir da data em que essa redução for aplicada.

9. A Jordânia comunicará os seus direitos de base à Comunidade.

Artigo 12.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13.º

1. A Jordânia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação ao disposto no artigo 11.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas são aplicáveis apenas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, especialmente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na Jordânia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total anual das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 20 % do valor total anual das importações de produtos industriais originários da Comunidade, durante os últimos três anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis no termo do período de transição máximo de 12 anos.

Estas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de quatro anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A Jordânia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas excepcionais que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas acerca dessas medidas e dos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, a Jordânia comunicará ao comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterá uma previsão da eliminação gradual destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2. Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1 e para ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria e quando determinados sectores estiverem em reestruturação ou enfrentarem sérias dificuldades, o Comité de Associação pode, a título excepcional, autorizar a Jordânia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1, por um período máximo de três anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO 2

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 14.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia da lista do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 15.º

A Comunidade e a Jordânia adoptarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

Artigo 16.º

1. Os produtos agrícolas originários da Jordânia beneficiarão, na importação na Comunidade, do disposto no Protocolo n.º 1.

2. Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiarão, na importação na Jordânia, do disposto no Protocolo n.º 2.

Artigo 17.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, a Comunidade e a Jordânia examinarão a situação para definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Jordânia a partir de 1 de Janeiro de 2003, de acordo com o objectivo previsto no artigo 15.º

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas entre as partes, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e a Jordânia examinarão periodicamente, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de fazerem concessões mútuas de forma adequada.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 18.º

1. Não pode ser introduzida nenhuma nova restrição quantitativa à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2. As restrições quantitativas à importação e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas nas trocas comerciais entre a Jordânia e a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do acordo.

3. A Comunidade e a Jordânia não aplicarão entre si qualquer direito aduaneiro de exportação ou encargo de efeito equivalente, nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 19.º

1. Caso sejam adoptadas regras específicas em resultado da execução da respectiva política agrícola ou da alteração das regras em vigor, ou no caso de qualquer alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente acordo no que se refere aos produtos em questão.

2. Nesse caso, a parte em questão informará o Comité de Associação. A pedido da outra parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta parte.

3. Se, em aplicação do disposto no n.º 1, a Comunidade ou a Jordânia alterarem o regime previsto no presente acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder às importações originárias da outra parte uma vantagem comparável à prevista no presente acordo.

4. A aplicação do disposto no presente artigo poderá ser objecto de consultas no Conselho de Associação.

Artigo 20.º

1. Os produtos originários da Jordânia não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

2. As disposições do presente acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às Ilhas Canárias.

Artigo 21.º

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 22.º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais nele previstos.

2. A Comunidade e a Jordânia consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses mútuos da Comunidade e da Jordânia referidos no presente acordo.

Artigo 23.º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT, da legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e o procedimento previsto no artigo 26.º do presente acordo.

Artigo 24.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes, ou
- graves perturbações num sector da economia,

a parte em questão pode adoptar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º

Artigo 25.º

Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 18.º der origem:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a parte exportadora mantém restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e sempre que as situações acima referidas provocarem ou possam provocar dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º Essas medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 26.º

1. Se a Comunidade ou a Jordânia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra parte.

2. Nos casos referidos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 3, alínea d), do presente artigo, logo que possível, a parte em questão comunicará ao Comité de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise detalhada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

O Comité de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse comité, especialmente com vista à sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 23.º, a parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping*, logo que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
- b) No que diz respeito ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Comité de Associação ou a parte exportadora não tiver tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

- c) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível a informação ou o exame prévio, a parte em questão pode, nas situações previstas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação, informando imediatamente desse facto a outra parte.

Artigo 27.º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 28.º

Para efeitos do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 3.

Artigo 29.º

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as partes será utilizada a Nomenclatura Combinada.

TÍTULO III

DIREITO DE ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO 1

DIREITO DE ESTABELECIMENTO*Artigo 30.º*

1. a) A Comunidade e os seus Estados-Membros concederão, ao estabelecimento de sociedades jordanas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.
- b) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo V, a Comunidade e os seus Estados-Membros concederão ao exercício de actividades das filiais de sociedades jordanas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades comunitárias similares.
- c) A Comunidade e os seus Estados-Membros concederão ao exercício de actividades das sucursais de sociedades jordanas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às sucursais de sociedades de qualquer país terceiro.

2. a) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo VI, a Jordânia concederá, ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.
- b) A Jordânia concederá ao exercício de actividades das filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou sucursais ou às filiais ou sucursais jordanas de sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.

3. O disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 não pode ser aplicado em desvio da legislação e regulamentação de uma parte aplicável ao acesso a sectores ou actividades específicos por filiais ou sucursais de sociedades da outra parte estabelecidas no território da primeira parte.

O tratamento referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 será aplicável às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas na Comunidade e na Jordânia, respectivamente, na data de entrada em vigor do presente acordo e às sociedades, filiais e sucursais aí estabelecidas após essa data, a partir do seu estabelecimento.

Artigo 31.º

1. O artigo 30.º não é aplicável aos transportes aéreos, fluviais internos e marítimos.

2. Todavia, no que se refere às actividades das companhias de navegação para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo actividades intermodais que impliquem um trajecto marítimo, cada parte autorizará a presença comercial das sociedades da outra parte no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, em condições de estabelecimento e de exercício de actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades, ou a filiais ou sucursais de sociedades de um país terceiro, consoante as mais favoráveis. Essas actividades consistem, entre outras:

- a) Na comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e afins por contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, quer esses serviços sejam prestados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha celebrado acordos comerciais;

- b) Na compra e utilização por conta própria ou dos clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou afins, incluindo qualquer tipo de serviço de transporte interior, designadamente por vias navegáveis interiores, rodoviário ou ferroviário, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- c) Na preparação da documentação relativa a documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- d) Na prestação de informações comerciais de qualquer tipo, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- e) Na celebração de acordos comerciais, incluindo a participação no capital da sociedade e o recrutamento de pessoal local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições aplicáveis do presente acordo) com uma companhia de navegação local;
- f) Na representação de sociedades, organização das escalas dos navios ou das cargas, sempre que necessário;
- d) «Estabelecimento», o direito de sociedades, comunitárias ou jordanas, definidas na alínea a), exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Jordânia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «Exercício de actividades», o exercício de actividades económicas;
- f) «Actividades económicas», as actividades de carácter industrial, comercial e profissional;
- g) «Nacionais de um Estado-Membro ou da Jordânia», uma pessoa singular que seja nacional de um Estado-Membro ou da Jordânia, respectivamente;
- h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-Membros ou da Jordânia estabelecidos fora da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Jordânia e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da Jordânia, respectivamente, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no capítulo 2, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-Membro ou na Jordânia, nos termos das respectivas legislações.

Artigo 32.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Sociedade comunitária» ou «sociedade jordana», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Jordânia, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente.

Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Jordânia, tiver apenas a sua sede social respectivamente no território da Comunidade ou da Jordânia, só será considerada uma sociedade comunitária ou jordana se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros ou da Jordânia, respectivamente;

- b) «Filiar» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo da eventual existência de um vínculo legal com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;

Artigo 33.º

1. As partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das suas sociedades mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do acordo.

2. O presente artigo não prejudica o disposto no artigo 44.º As hipóteses previstas no artigo 44.º regular-se-ão apenas por este último, excluindo quaisquer outras disposições.

Artigo 34.º

1. Uma sociedade comunitária ou uma sociedade jordana estabelecida no território da Jordânia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Jordânia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia, desde que esses trabalhadores façam parte do pessoal essencial, definido no n.º 2, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas esse período de trabalho.

2. O pessoal essencial das sociedades acima referidas, adiante designadas «organizações» é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», definidas na alínea c) e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização seja uma pessoa colectiva e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou sejam sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes dessa transferência:

a) Quadros superiores de uma organização, responsáveis essencialmente pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas da empresa ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

- dirigir o estabelecimento, um departamento ou uma secção do estabelecimento,
- supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal com funções de supervisão, técnicas ou administrativas,
- contratar ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. A apreciação desses conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de exercerem uma profissão reconhecida;

c) Por «pessoa transferida no interior da sociedade» entende-se uma pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma parte, temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma parte e a transferência deve efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra parte.

3. A entrada e a estadia temporária nos territórios da Jordânia e da Comunidade de nacionais, respectivamente, dos Estados-Membros e da Jordânia, serão autorizadas quando os referidos representantes de sociedades forem quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e forem responsáveis pelo estabelecimento de uma sociedade jordana ou de uma sociedade comunitária, respectivamente na Comunidade ou na Jordânia, quando:

- os referidos representantes não efectuem vendas directas ou prestem serviços, e
- a sociedade não possua outros representantes, escritórios, filiais ou sucursais num Estado-Membro da Comunidade ou na Jordânia, respectivamente.

Artigo 35.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Jordânia que pretendam iniciar ou prosseguir actividades profissionais regulamentadas, respectivamente na Jordânia e na Comunidade, o Conselho de Associação examinará as medidas necessárias para o reconhecimento mútuo das qualificações.

Artigo 36.º

O disposto no artigo 30.º não impede a aplicação por uma das partes de normas específicas no que respeita ao estabelecimento e ao exercício de actividades no seu território por parte de sucursais de sociedades de outra parte não constituídas no território da primeira parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de precaução. A diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em consequência dessas diferenças jurídicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de precaução.

CAPÍTULO 2

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS

Artigo 37.º

1. As partes envidarão todos os esforços para permitir progressivamente a prestação de serviços por sociedades comunitárias ou jordanas estabelecidas numa parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas partes.

2. O Conselho de Associação formulará as recomendações necessárias à aplicação do objectivo referido no n.º 1.

Artigo 38.º

Tendo em vista assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente acordo, as partes podem negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores e, eventualmente, aéreo.

Artigo 39.º

1. No que diz respeito ao transporte marítimo, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

- a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do código de conduta das conferências marítimas das Nações Unidas, aplicável a uma das partes no presente acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com as companhias das conferências, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial;
- b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 1, as partes:

- a) Não introduzirão cláusulas de partilha de cargas em futuros acordos bilaterais com países terceiros sobre comércio a granel de sólidos e líquidos ou linhas regulares. Contudo, não é excluída a possibilidade de serem adoptadas essas cláusulas quanto ao transporte regular de carga em casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;
- b) Abolirão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituir restrições dissimuladas ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

No que se refere ao acesso aos portos, à utilização de infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como às taxas e encargos inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, cada parte concederá aos navios utilizados no transporte de mercadorias, de passageiros ou de ambos e explorados por nacionais ou sociedades da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 40.º*

1. As partes comprometem-se a ter em consideração a possibilidade de alargar o presente título, a fim de estabelecer um «acordo de integração económica», na acepção do artigo V do Acordo Geral sobre o comércio de serviços (GATS).

2. O objectivo previsto no n.º 1 será sujeito a uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente acordo.

3. Quando efectuar essa análise, o Conselho de Associação terá em consideração os progressos registados em matéria de aproximação das legislações das partes aplicáveis às actividades em causa.

Artigo 41.º

1. O disposto no presente título é aplicável sob reserva de restrições impostas por razões de ordem, segurança e saúde públicas.

2. O disposto no presente título não é aplicável às actividades que, no território de cada parte, se relacionem, mesmo que esporadicamente, com o exercício da autoridade pública.

Artigo 42.º

Para efeitos do presente título, nenhuma disposição do acordo impede as partes de aplicarem as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada, estadia, trabalho, condições de trabalho e estabelecimento de pessoas singulares e prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das partes, de uma disposição específica do acordo. A presente disposição não prejudica o disposto no artigo 41.º

Artigo 43.º

As sociedades controladas e detidas integral e conjuntamente por sociedades jordanas e comunitárias beneficiam igualmente do disposto no presente título.

Artigo 44.º

A partir do primeiro dia do mês anterior à data de entrada em vigor das obrigações do GATS aplicáveis aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma parte à outra ao abrigo do presente acordo não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira parte nos termos do GATS, em relação a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

Artigo 45.º

Para efeitos do presente título não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-Membros ou pela Jordânia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 46.º

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente acordo, as partes não podem ser impedidas de tomar medidas cautelares, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou de garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que essas medidas infringjam o disposto no presente acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma parte do presente acordo.

2. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada de modo a exigir que uma parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e à contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 47.º

O disposto no presente acordo não obsta à aplicação, por cada uma das partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir desvios, através das disposições do presente acordo, em relação às medidas por ela tomadas em relação ao acesso de países terceiros ao seu mercado.

TÍTULO IV

**PAGAMENTOS, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA**

CAPÍTULO 1

PAGAMENTOS E MOVIMENTOS DE CAPITAIS*Artigo 48.º*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 52.º, os pagamentos correntes relacionados com a circulação de mercadorias, pessoas, serviços ou capitais no âmbito do presente acordo não serão sujeitos a quaisquer restrições.

Artigo 49.º

1. No âmbito das disposições do presente acordo, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º e no anexo VI, referido no n.º 2, alínea a) do artigo 30.º, não serão impostas restrições aos movimentos de capitais da Comunidade para a Jordânia, bem como aos movimentos de capitais que impliquem investimentos directos da Jordânia na Comunidade.

2. Com excepção dos investimentos directos, os fluxos de capitais da Jordânia para a Comunidade serão regidos pela legislação em vigor na Jordânia.

3. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Jordânia e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

Artigo 50.º

Sob reserva de outras disposições do presente acordo e de outras obrigações internacionais da Comunidade ou da Jordânia, o disposto no artigo 49.º não prejudica a aplicação de qualquer restrição nas trocas entre as partes em vigor à data de entrada em vigor do presente acordo no que se refere aos movimentos de capitais entre as partes que digam respeito a investimentos directos, incluindo em bens imóveis, e ao estabelecimento.

Contudo, a transferência para o estrangeiro de investimentos efectuados na Jordânia por residentes na Comunidade ou na Comunidade por residentes na Jordânia, bem como de quaisquer lucros daí resultantes, não será afectada.

Artigo 51.º

Caso, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Jordânia causem ou ameacem causar graves dificuldades à condução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Jordânia, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no GATS e com os artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais entre as partes por um período que não exceda seis meses, caso tais medidas sejam estritamente necessárias.

Artigo 52.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou a Jordânia enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no âmbito do GATT e com os artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas no que respeita aos pagamentos correntes, caso tais medidas sejam estritamente necessárias. A Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, informará imediatamente a outra parte desse facto e apresentará-lhe-á, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a eliminação dessas medidas.

CAPÍTULO 2

CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA*Artigo 53.º*

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Jordânia:

- a) Todos os acordos entre empresas, decisões de associação de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Jordânia ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão avaliadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em relação aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como das regras relativas aos auxílios de Estado, incluindo as previstas no direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas normas, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes correspondentes do n.º 2, as disposições do Acordo sobre interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT.

- 4. a) Para efeitos da alínea c) do n.º 1, as partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio de Estado concedido pela Jordânia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe uma grave situação de subemprego, conforme referido no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O Conselho de Associação decidirá, tendo em conta a situação económica da Jordânia, se esse período deve ser prorrogado de cinco em cinco anos;

- b) Cada parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma parte, a outra parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio de Estado.

5. Em relação aos produtos previstos no título II, capítulo 2:

- não é aplicável a alínea c) do n.º 1,
- qualquer prática contrária ao disposto na alínea a) do n.º 1 deve ser avaliada segundo os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/62 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Jordânia considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

- as normas de execução referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação, ou
- na falta dessas normas e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

a parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão tendo em vista as referidas consultas.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, essas medidas adequadas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas nos termos e de acordo com as condições nele definidos ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as partes.

7. Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do n.º 3, as partes procederão a intercâmbios de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e pelo segredo negocial.

Artigo 54.º

Os Estados-Membros e a Jordânia ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos ou a assumir no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de abastecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os nacionais da Jordânia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 55.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia numa medida contrária aos interesses das partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 56.º

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VII, as partes concederão e garantirão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o gozo desses direitos.

2. A execução do presente artigo e do anexo VII será regularmente examinada pelas partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes, a pedido de uma ou outra parte, para se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 57.º

As partes envidarão esforços com vista a reduzir as diferenças na normalização e na avaliação da conformidade. Para este efeito, as partes concluirão, sempre que adequado, acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade.

Artigo 58.º

As partes estabelecem como objectivo uma liberalização gradual dos contratos públicos. Serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação para a execução deste objectivo.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

*Artigo 59.º***Objectivos**

1. As partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com os objectivos gerais do presente acordo.

2. A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Jordânia no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

*Artigo 60.º***Âmbito de aplicação**

1. A cooperação incidirá preferencialmente nas áreas de actividade em que existam dificuldades internas ou que sejam afectadas pelo processo de liberalização do conjunto da economia jordana e, sobretudo, pela liberalização das trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2. Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias comunitária e jordana, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3. As partes promoverão a cooperação económica entre a Jordânia e os outros países da região.

4. A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5. As partes podem acordar em alargar a cooperação económica a outros sectores não previstos no presente título.

*Artigo 61.º***Meios e modalidades**

A cooperação económica realizar-se-á através de, nomeadamente:

- a) Um diálogo económico periódico entre as duas partes que abranja todos os domínios da política macro-económica;
- b) Intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo reuniões de funcionários e de peritos;
- c) Acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Execução de acções conjuntas, como seminários e encontros;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Promoção de «joint-ventures».

*Artigo 62.º***Cooperação regional**

As partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacto regional ou que associem outros países da região, tendo em vista promover a cooperação regional.

Essas acções poderão incidir:

- no comércio intra-regional,
- no domínio do ambiente,
- no desenvolvimento das infra-estruturas económicas,
- na investigação científica e tecnológica,
- no domínio cultural,
- em questões aduaneiras.

*Artigo 63.º***Educação e formação**

As partes cooperarão com o objectivo de identificar e utilizar os meios mais adequados para melhorar consideravelmente a situação no sector da educação e da formação, nomeadamente no que respeita às empresas públicas e privadas, aos serviços relacionados com o comércio, à administração pública, aos organismos de carácter técnico, às entidades competentes em matéria de normalização e de certificação, bem como a outras organizações competentes neste domínio. Neste contexto, será concedida especial atenção à formação profissional tendo em vista a reestruturação industrial.

A cooperação visará igualmente incentivar o estabelecimento de vínculos duradouros entre organismos especializados da Comunidade e da Jordânia e promover o intercâmbio de informações e de experiências e a utilização comum dos recursos técnicos.

*Artigo 64.º***Cooperação científica, técnica e tecnológica**

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, nomeadamente através:
 - do acesso da Jordânia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias em matéria de participação de países terceiros nesses programas,
 - da participação da Jordânia nas redes de cooperação descentralizada,
 - da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;

- b) Reforçar a capacidade de investigação da Jordânia;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de *know-how*, tendo especialmente em vista acelerar o ajustamento da capacidade industrial jordana.

*Artigo 65.º***Ambiente**

1. As partes promoverão a cooperação com vista à prevenção da degradação do ambiente, ao controlo da poluição e a uma utilização racional dos recursos naturais, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável e a promover projectos regionais no domínio do ambiente.
2. A cooperação incidirá, em especial, nas seguintes áreas:
 - desertificação,
 - qualidade das águas marítimas e controlo e prevenção da poluição marinha,
 - gestão de recursos hídricos,
 - utilização adequada de energia,
 - gestão de resíduos,
 - efeitos do desenvolvimento industrial no ambiente em geral e na segurança das instalações industriais em especial,
 - impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água,
 - educação e sensibilização da população em matéria de protecção do ambiente,
 - utilização de técnicas avançadas de gestão do ambiente, de controlo e fiscalização do ambiente, incluindo a utilização de sistemas de informação sobre o ambiente (SIA) e de técnicas de avaliação do impacto ambiental,
 - salinização.

*Artigo 66.º***Cooperação industrial**

A cooperação tem por objectivo promover e incentivar em especial:

- a cooperação industrial entre os operadores económicos das partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Jordânia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada,
- a modernização e reestruturação da indústria jordana,

- o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, a fim de incentivar o crescimento e a diversificação da produção industrial,
- a cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da Jordânia,
- a transferência de tecnologia, a inovação e a investigação e desenvolvimento,
- a diversificação da produção industrial da Jordânia,
- o desenvolvimento dos recursos humanos,
- a simplificação do acesso ao financiamento de investimentos,
- os incentivos à inovação,
- a melhoria dos serviços de informação e de apoio.

Artigo 67.º

Promoção e protecção dos investimentos

O objectivo da cooperação é criar um clima de estabilidade favorável aos investimentos na Jordânia e realizar-se-á, nomeadamente, através:

- do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e informação sobre oportunidades de investimentos,
- do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento entre as partes, se necessário através da celebração de acordos entre os Estados-Membros e a Jordânia sobre protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação,
- do acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos,
- a criação de *joint-ventures* entre empresas da Comunidade e da Jordânia.

Artigo 68.º

Normalização e avaliação de conformidade

As partes cooperarão neste domínio para desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias de normalização, metrologia, gestão e garantia de qualidade e avaliação de conformidade;
- b) O nível dos organismos jordanos de avaliação de conformidade, para a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade;
- c) As estruturas e organismos jordanos competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, de normalização e de qualidade.

Artigo 69.º

Aproximação das legislações

As partes envidarão todos os esforços para aproximarem as respectivas disposições legislativas a fim de facilitarem a aplicação do presente acordo.

Artigo 70.º

Serviços financeiros

As partes cooperarão tendo em vista a aproximação das respectivas regras e normas, nomeadamente para:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros da Jordânia;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro na Jordânia.

Artigo 71.º

Agricultura

As partes concentrarão a sua cooperação especialmente nas seguintes áreas:

- apoio a políticas por si desenvolvidas destinadas a diversificar a produção,
- promoção de técnicas agrícolas não prejudiciais para o ambiente,
- relações mais estreitas entre empresas, grupos e organizações representativas de actividades e profissões na Comunidade e na Jordânia, numa base voluntária,
- assistência técnica e formação,
- harmonização das normas fitossanitárias e veterinárias,
- desenvolvimento rural integrado, incluindo a melhoria dos serviços básicos e o desenvolvimento de actividades económicas associadas,
- cooperação entre regiões rurais, intercâmbio de experiências e de conhecimentos em matéria de desenvolvimento rural.

Artigo 72.º

Transportes

A cooperação tem por objectivos:

- a reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação trans-europeus de interesse comum,

- a definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às vigentes na Comunidade,
- a renovação do equipamento técnico de acordo com as normas comunitárias relativas ao transporte rodoviário e ferroviário, aos contentores e ao transbordo,
- a melhoria gradual das condições de trânsito,
- a melhoria da gestão dos aeroportos, dos caminhos-de-ferro e do controlo do tráfego aéreo, incluindo a cooperação entre os organismos nacionais competentes nestes domínios.

Artigo 73.º

Telecomunicações e tecnologias da informação

As acções de cooperação serão orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias da informação e das telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações (as redes digitais de integração de serviços («RDIS»), o intercâmbio de dados informatizados («IDI»);
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias da informação destinadas ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

Artigo 74.º

Energia

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- promoção de energias renováveis e das fontes de energia internas,
- promoção das economias de energia e do rendimento energético,
- apoio à investigação aplicada em matéria de redes de bancos de dados nos sectores económico e social que liguem a Comunidade e os operadores jordanos,
- apoio à modernização e desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua ligação às redes da Comunidade Europeia.

A cooperação terá igualmente em vista facilitar o trânsito de gás, petróleo e electricidade.

Artigo 75.º

Turismo

A cooperação neste domínio terá como prioridades:

- a melhoria dos conhecimentos da indústria do turismo e a garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector,
- a promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos,
- a melhoria da cooperação entre regiões e cidades de países vizinhos,
- a melhoria das informações prestadas aos turistas e a protecção dos seus interesses,
- a valorização da importância turística do património cultural,
- a garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente,
- o aumento da competitividade do sector através do apoio a um maior profissionalismo, nomeadamente em matéria de gestão hoteleira,
- o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento planificado do turismo e projectos de promoção turística, bem como sobre exposições, feiras, convenções e publicações sobre turismo.

Artigo 76.º

Cooperação em matéria aduaneira

1. As partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito das disposições aplicáveis ao comércio. A cooperação privilegiará:
 - a) A simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;
 - b) A introdução do documento administrativo único e de um sistema que permita ligar os regimes de trânsito da Comunidade e da Jordânia.
2. Sem prejuízo das outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira nos termos do disposto no Protocolo n.º 4.

*Artigo 77.º***Cooperação em matéria de estatísticas**

O principal objectivo da cooperação neste domínio consiste em harmonizar as metodologias utilizadas pelas partes, a fim de assegurar a comparabilidade e a utilidade das estatísticas relativas ao comércio, à demografia, à migração e, de um modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo presente acordo que se prestam ao estabelecimento de estatísticas.

*Artigo 78.º***Branqueamento de capitais**

1. As partes cooperarão tendo em vista impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes neste domínio, designadamente o grupo de acção financeira internacional (GAFI).

*Artigo 79.º***Luta contra a droga**

1. As partes cooperarão tendo em vista, nomeadamente:
- aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos,
 - fomentar uma abordagem conjunta para reduzir a procura de droga.
2. As partes definirão em conjunto, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações por si levadas a cabo, quando não sejam operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, no âmbito das respectivas atribuições, em colaboração com os organismos competentes da Comunidade e dos seus Estados-Membros e da Jordânia.

3. A cooperação assumirá a forma de intercâmbio de informações e, sempre que adequado, de acções conjuntas nos seguintes domínios:

- criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicodependentes,

- execução de projectos de prevenção, formação e investigação epidemiológica,
- adopção de normas em matéria de prevenção do desvio de precursores e de outras substâncias essenciais utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais competentes nesta matéria, nomeadamente o grupo de acção sobre os produtos químicos (GAPQ).

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO SOCIAL E CULTURAL

CAPÍTULO 1

DIÁLOGO SOCIAL*Artigo 80.º*

1. É instituído entre as partes um diálogo regular sobre qualquer questão de carácter social de interesse comum.
2. Esse diálogo será um instrumento de identificação de vias e condições de progresso em termos de circulação de trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais comunitários e jordanos que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.
3. O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:
- a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
 - b) Às migrações;
 - c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular em relação à legislação sobre estadia e estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
 - d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais comunitários e jordanos, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 81.º

O diálogo social realizar-se-á segundo regras e a níveis idênticos aos previstos no título I, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

CAPÍTULO 2

ACÇÕES DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Artigo 82.º

1. As partes reconhecem a importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar o desenvolvimento económico. As partes concederão especial importância ao respeito dos direitos sociais fundamentais.

2. A fim de consolidar a cooperação social entre as partes, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de grande emigração;
- b) Reinserção dos imigrantes ilegais repatriados;
- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação social, no âmbito da política jordana nesta matéria;
- d) Desenvolvimento e reforço dos programas jordanos de planeamento familiar e de protecção da maternidade;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Melhoria das condições de vida nas regiões mais desfavorecidas e mais densamente povoadas;
- h) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação de tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e jordana residentes nos Estados-Membros, a fim de promover o conhecimento mútuo das civilizações e de favorecer a tolerância.

Artigo 83.º

As acções de cooperação podem ser desenvolvidas em coordenação com os Estados-Membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 84.º

Antes do final do primeiro ano subsequente à data de entrada em vigor do presente acordo, será criado um grupo de trabalho pelo Conselho de Associação. Este grupo terá por mandato a avaliação permanente e regular da execução das disposições dos capítulos 1 e 2.

CAPÍTULO 3

COOPERAÇÃO CULTURAL E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 85.º

1. A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desenvolvidas neste domínio, as partes comprometem-se, no espírito de respeito mútuo pelas culturas, a criar uma base sólida para um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural a longo prazo qualquer área de actividade pertinente.

2. Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as partes prestarão especial atenção ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e audiovisuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a divulgação cultural.

3. As partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados-Membros podem ser tornados extensivos à Jordânia.

4. As partes promoverão actividades de interesse comum no domínio da informação e da comunicação.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 86.º

Será desenvolvida uma cooperação financeira com a Jordânia segundo regras adequadas e com os meios financeiros necessários, tendo em vista a realização dos objectivos do presente acordo.

Essas regras serão adoptadas de comum acordo entre as partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente acordo.

Os campos de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos V e VI do presente acordo, são, em especial, os seguintes:

- promoção das reformas destinadas a modernizar a economia,
- melhoria das infra-estruturas económicas,
- promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego,

- ponderação das consequências para a economia jordana do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e à reconversão da indústria,
- acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 87.º

No âmbito dos instrumentos financeiros comunitários destinados a apoiar programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades jordanas e outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais da Jordânia, a fim de restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e de criar um quadro económico propício à aceleração do crescimento, atendendo simultaneamente à melhoria do bem-estar social da população.

Artigo 88.º

As partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Jordânia no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título V, a fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macro-económicos e financeiros excepcionais que possam resultar da execução progressiva das disposições do presente acordo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 89.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente e nas condições previstas no seu Regulamento Interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 90.º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Jordânia.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu Regulamento Interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu Regulamento Interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da Jordânia, segundo regras a prever no seu Regulamento Interno.

Artigo 91.º

Para a realização dos objectivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações por comum acordo das partes.

Artigo 92.º

1. É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do presente acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.

2. O Conselho de Associação pode delegar no comité a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 93.º

1. O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da Jordânia.

2. O Comité de Associação adoptará o seu Regulamento Interno.

3. A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo da Jordânia.

Artigo 94.º

1. O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente acordo, bem como nas matérias em que o Conselho lhe tenha delegado as suas competências.

2. As decisões serão adoptadas por comum acordo das partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 95.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente acordo.

Artigo 96.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

Artigo 97.º

1. Cada parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação do presente acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3. Cada parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4. Se não for possível resolver o diferendo nos termos do no n.º 2, cada parte pode notificar a outra parte da designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados-Membros serão considerados como parte única no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 98.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte contratante adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que essas medidas não alterem as condições de concorrência em relação aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 99.º

Nas áreas abrangidas pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Jordânia à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade à Jordânia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais jordanos ou as suas sociedades.

Artigo 100.º

No que diz respeito à tributação directa, nenhuma disposição do presente acordo pode ter o efeito de:

- aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma parte em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule,
- impedir a adopção ou a aplicação por uma parte de qualquer medida destinada a evitar a evasão ou a fraude fiscal,
- impedir o direito de uma parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 101.º

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo. As partes garantirão o cumprimento dos objectivos do presente acordo.

2. Se uma parte considerar que a outra parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 102.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 4 e os anexos I a VII fazem parte integrante do presente acordo. As declarações e trocas de cartas constam da acta final, que faz igualmente parte integrante do presente acordo.

Artigo 103.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, nos termos das respectivas competências, e, por outro, a Jordânia.

Artigo 104.º

O presente acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra parte. O presente acordo caducará seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 105.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nos termos previstos nesse Tratado, e, por outro, no território da Jordânia.

Artigo 106.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, todos os textos fazendo igualmente fé, depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 107.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes, segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procederam à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, bem como o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia, assinados em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1997.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de noviembre de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles, den fireogtyvende november nitten hundrede og syoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste november negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäneljäntenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november nittonhundra nittiosju.

ححرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من تشرين الثاني عام

الف وتسعمائة وسبعة وتسعين .

Pour le Royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België
Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



Thar cheann Na hÉireann

For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



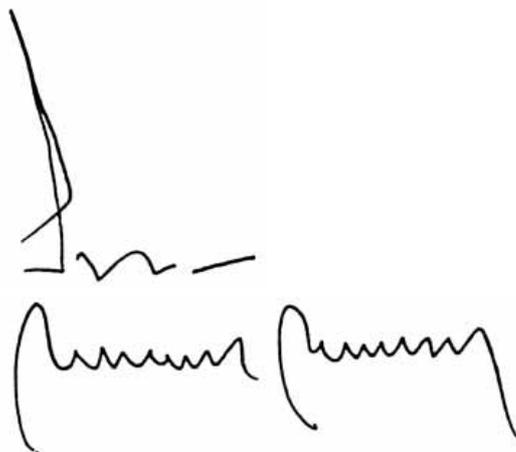
För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas
For De Europæiske Fællesskaber
Für die Europäischen Gemeinschaften
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
For the European Communities
Pour les Communautés européennes
Per le Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschappen
Pelas Comunidades Europeias
Euroopan yhteisöjen puolesta
På Europeiska gemenskapernas vägnar



عن المملكة الاردنية الهاشمية



LISTA DOS ANEXOS

- ANEXO I: Lista dos produtos industriais originários da Jordânia relativamente aos quais a Comunidade pode manter um elemento agrícola referido no n.º 1 do artigo 10.º
- ANEXO II: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade relativamente aos quais a Jordânia pode manter um elemento agrícola referido no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º
- ANEXO III: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação na Jordânia, o calendário para o desmantelamento pautal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º
- ANEXO IV: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 5 do artigo 11.º
- ANEXO V: Reservas da Comunidade referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º (direito de estabelecimento)
- ANEXO VI: Reservas da Jordânia referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º (direito de estabelecimento)
- ANEXO VII: Propriedade industrial, intelectual e comercial referida no artigo 56.º

ANEXO I

Lista dos produtos industriais originários da Jordânia relativamente aos quais a Comunidade pode manter um elemento agrícola referido no n.º 1 do artigo 10.º

Código NC	Descrição das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a 0403 10 99	-- Iogurtes aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 71 a 0403 90 99	-- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	-- Pastas de barrar de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas inferior a 75 %
0710 40 00	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	-- Margarina, excluindo margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau; excepto extractos de alcauz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto preparações da posição NC 1901 90 91
ex 1902	Massas alimentícias, excepto massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado

Código NC	Descrição das mercadorias
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn flakes»); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) — conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 12 98	Preparações à base de café
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as das posições NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes das posições NC 2106 90 30 a 2106 90 59

Código NC	Descrição das mercadorias
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições NC 0401 a 0404
2905 43 00 2905 44	Manitol D-Glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50 Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: – À base de matérias amiláceas
3824 60	Sorbitol excepto da subposição 2905 44

ANEXO II

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade relativamente aos quais a Jordânia pode manter um elemento agrícola referido no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º

Código NC	Descrição das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a 0403 10 99	-- Iogurtes aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 71 a 0403 90 99	-- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	- Pastas de barrar de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas inferior a 75 %
0710 40 00	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	- Margarina, excluindo margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1520 00 00	Glicerol em bruto, águas e lixívias glicéricas
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições

Código NC	Descrição das mercadorias
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho « <i>corn flakes</i> »); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) — conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 12 98	Preparações à base de café
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições

Código NC	Descrição das mercadorias
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições NC 0401 a 0404
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2905 43 00 2905 44	Manitol D-Glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50 Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: – À base de matérias amiláceas
3824 3824 60	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições: – Sorbitol excepto da subposição 2905 44

ANEXO III

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação na Jordânia, o calendário para o desmantelamento pautal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

Lista A

0501 00 000	2513 20 100	2702 20 000	2812 10 300	2827 38 000
0502 10 000	2514 00 000	2703 00 000	2812 10 400	2827 39 000
0502 90 000	2519 10 000	2704 00 000	2812 10 500	2827 41 900
0503 00 000	2519 90 000	2705 00 000	2812 10 600	2827 49 900
0505 10 000	2520 20 100	2706 00 000	2812 10 700	2829 11 000
0505 90 000	2524 00 000	2707 10 000	2812 10 800	2829 19 000
0506 10 000	2526 10 000	2707 20 000	2812 10 900	2829 90 100
0506 90 000	2526 20 000	2707 30 000	2812 90 000	2830 10 000
0507 10 000	2528 10 000	2707 40 000	2813 10 000	2830 20 000
0507 90 000	2528 90 000	2707 50 000	2813 90 000	2830 30 000
0508 00 000	2530 90 200	2707 60 000	2815 20 000	2830 90 000
1302 32 100	2530 90 300	2707 91 000	2815 30 000	2833 11 000
1401 10 000	2601 11 000	2707 99 000	2816 10 000	2833 19 000
1401 20 000	2601 12 000	2708 10 000	2816 20 000	2833 21 000
1401 90 000	2601 20 000	2708 20 000	2816 30 000	2833 22 000
1402 10 000	2602 00 000	2709 00 000	2817 00 000	2833 23 000
1402 90 000	2603 00 000	2710 00 520	2818 10 000	2833 24 000
1403 10 000	2604 00 000	2710 00 700	2818 20 000	2833 25 000
1403 90 000	2605 00 000	2712 20 100	2818 30 000	2833 26 000
1404 10 900	2606 00 000	2713 11 000	2819 90 100	2833 27 000
1404 20 000	2607 00 000	2713 12 000	2820 10 000	2833 29 000
1404 90 100	2608 00 000	2713 20 000	2821 10 100	2833 30 000
1520 00 100	2609 00 000	2713 90 000	2821 20 100	2833 40 000
1521 90 900	2610 00 000	2714 10 000	2822 00 100	2834 21 000
1804 00 000	2611 00 000	2714 90 000	2823 00 000	2834 29 100
1805 00 100	2612 10 000	2801 30 000	2824 10 000	2835 10 100
1901 10 100	2612 20 000	2802 00 000	2824 20 000	2835 22 100
1901 10 200	2613 10 000	2803 00 000	2824 90 000	2835 23 100
1901 90 200	2613 90 000	2804 29 100	2825 10 000	2835 24 100
2106 10 100	2614 00 000	2804 29 200	2825 20 000	2835 25 100
2106 90 300	2615 10 000	2804 70 000	2825 30 000	2835 26 100
2106 90 400	2615 90 000	2804 90 000	2825 40 000	2835 29 100
2106 90 600	2616 10 000	2805 11 000	2825 50 000	2835 31 100
2503 00 000	2616 90 000	2805 19 000	2825 60 000	2835 39 100
2504 10 000	2617 10 000	2805 21 000	2825 70 000	2836 10 100
2504 90 000	2617 90 000	2805 22 000	2825 80 000	2836 20 100
2507 00 000	2618 00 000	2805 30 000	2825 90 900	2836 30 100
2508 10 000	2619 00 000	2805 40 000	2826 11 000	2836 40 100
2508 20 000	2620 11 000	2806 20 000	2826 12 000	2836 50 100
2508 30 000	2620 19 000	2807 00 000	2826 19 000	2836 60 100
2508 40 000	2620 20 000	2808 00 000	2826 20 000	2836 70 100
2508 50 000	2620 30 000	2809 10 000	2826 30 000	2836 91 100
2508 60 000	2620 40 000	2809 20 000	2826 90 000	2836 92 100
2508 70 000	2620 50 000	2810 00 000	2827 10 000	2836 99 100
2509 00 000	2620 90 000	2811 11 000	2827 20 000	2839 11 000
2510 10 000	2621 00 000	2811 19 100	2827 31 000	2839 19 000
2510 20 000	2701 11 000	2811 19 900	2827 32 000	2839 20 000
2511 10 000	2701 12 000	2811 22 000	2827 33 000	2839 90 000
2511 20 000	2701 19 000	2811 29 000	2827 34 000	2840 11 000
2512 00 000	2701 20 000	2812 10 100	2827 35 000	2840 19 000
2513 19 000	2702 10 000	2812 10 200	2827 36 000	2840 20 000

2840 30 000	2905 39 100	2915 31 100	2921 30 100	2936 25 100
2841 90 100	2905 41 100	2915 32 100	2921 41 000	2936 26 100
2841 90 200	2905 42 100	2915 33 100	2921 42 000	2936 27 100
2844 10 000	2905 43 100	2915 34 100	2921 43 100	2936 28 100
2844 20 000	2905 44 100	2915 35 100	2921 44 100	2936 29 100
2844 30 000	2905 45 100	2915 39 100	2921 45 100	2936 90 100
2844 40 000	2905 49 100	2915 40 100	2921 49 920	2939 21 000
2844 50 000	2905 50 200	2915 50 100	2921 51 100	2939 29 100
2845 10 000	2906 29 100	2915 60 100	2921 59 100	2941 10 000
2845 90 000	2907 29 100	2915 70 100	2922 29 100	2941 20 000
2846 10 000	2908 10 000	2915 90 100	2924 21 110	2941 30 000
2846 90 000	2908 20 000	2916 11 100	2924 21 920	2941 40 000
2847 00 000	2908 90 000	2916 12 100	2925 11 100	2941 50 000
2849 10 000	2909 11 000	2916 13 100	2926 90 300	2911 90 000
2849 20 000	2909 19 100	2916 14 100	2927 00 100	3003 31 000
2849 90 000	2909 20 100	2916 15 100	2928 00 100	3003 39 000
2901 10 100	2909 30 100	2916 19 100	2929 10 000	3003 40 000
2901 21 100	2909 41 100	2916 20 100	2929 90 100	3003 90 000
2901 22 100	2909 42 100	2916 31 100	2929 90 200	3004 31 000
2901 23 100	2909 43 100	2916 32 100	2929 90 900	3004 32 000
2901 24 100	2909 44 100	2916 34 100	2930 10 100	3004 39 000
2901 29 100	2909 49 100	2916 35 100	2930 20 100	3004 40 000
2902 11 100	2909 50 100	2916 39 100	2930 30 100	3004 50 000
2902 19 100	2909 60 100	2917 11 910	2930 40 100	3004 90 000
2902 20 100	2912 11 100	2917 12 910	2930 90 100	3006 60 000
2902 30 100	2912 12 100	2917 13 910	2932 11 100	3101 00 000
2902 41 100	2912 13 100	2917 14 100	2932 12 100	3102 10 000
2902 42 100	2912 19 100	2917 19 910	2932 13 100	3102 21 000
2902 43 100	2912 21 100	2917 20 910	2932 19 100	3102 29 000
2902 44 100	2912 29 100	2917 31 910	2932 21 100	3102 30 000
2902 50 100	2912 30 100	2917 32 910	2932 29 100	3102 40 000
2902 60 100	2912 41 100	2917 33 910	2932 91 100	3102 50 000
2902 70 100	2912 42 100	2917 34 910	2932 92 100	3102 60 000
2902 90 100	2912 49 100	2917 35 100	2932 93 100	3102 70 000
2902 90 910	2912 50 100	2917 36 910	2932 94 100	3102 80 000
2903 22 000	2912 60 100	2917 37 910	2932 99 200	3102 90 000
2903 41 000	2914 11 100	2917 39 910	2933 11 100	3103 10 000
2903 42 000	2914 12 100	2918 11 100	2933 19 100	3103 20 000
2903 44 000	2914 13 100	2918 12 100	2933 29 100	3103 90 000
2903 45 100	2914 19 100	2918 13 100	2933 31 100	3104 10 000
2903 46 100	2914 21 100	2918 15 100	2933 32 100	3104 20 000
2903 47 100	2914 22 100	2918 16 100	2933 39 300	3104 30 900
2903 49 100	2914 23 100	2918 17 100	2933 40 200	3104 90 900
2903 62 100	2914 29 100	2918 19 200	2933 51 100	3105 10 900
2904 10 100	2914 31 100	2918 21 100	2933 59 500	3105 20 000
2904 20 100	2914 39 100	2918 22 100	2933 61 100	3105 30 000
2904 90 200	2914 40 100	2918 23 100	2933 69 100	3105 40 000
2905 11 100	2914 50 100	2918 29 100	2933 71 100	3105 51 000
2905 12 100	2914 61 100	2918 30 100	2933 79 300	3105 59 000
2905 13 100	2914 69 100	2918 90 100	2933 90 100	3105 60 000
2905 14 100	2914 70 100	2919 00 100	2934 10 100	3105 90 000
2905 15 100	2915 11 100	2920 10 100	2934 20 100	3201 10 100
2905 16 100	2915 12 100	2920 90 500	2934 30 100	3201 20 100
2905 17 100	2915 13 100	2921 11 100	2934 90 910	3201 90 100
2905 19 200	2915 21 100	2921 12 100	2936 10 100	3203 00 100
2905 22 100	2915 22 100	2921 19 500	2936 21 100	3203 00 910
2905 29 100	2915 23 100	2921 21 100	2936 22 100	3204 11 100
2905 31 100	2915 24 100	2921 22 100	2936 23 100	3204 12 100
2905 32 100	2915 29 100	2921 29 100	2936 24 100	3204 13 100

3204 14 100	3802 10 000	3904 40 900	3920 62 100	4008 19 100
3204 15 100	3802 90 000	3904 50 900	3920 63 100	4008 21 200
3204 16 100	3806 30 210	3904 61 000	3920 69 100	4009 10 100
3204 17 100	3806 90 210	3904 69 000	3920 72 100	4009 20 100
3204 19 100	3808 10 900	3904 90 000	3920 73 910	4009 30 100
3204 20 100	3808 20 900	3905 12 000	3920 79 910	4009 40 100
3204 90 100	3808 30 900	3905 19 000	3920 92 100	4009 50 100
3205 00 000	3808 40 900	3905 21 000	3920 93 100	4012 20 100
3206 11 100	3808 90 900	3905 29 000	3920 94 100	4016 10 100
3206 19 100	3809 10 100	3905 30 000	3920 99 910	4016 99 100
3206 20 100	3809 91 100	3905 91 000	3921 19 200	4016 99 200
3206 30 100	3809 92 100	3905 99 000	3921 90 110	4017 00 100
3206 41 100	3809 93 100	3906 10 000	3921 90 910	4017 00 400
3206 42 100	3812 10 000	3906 90 000	3923 21 100	4017 00 500
3260 43 100	3812 20 000	3907 10 000	3923 29 100	4101 10 000
3206 49 100	3812 30 000	3907 20 000	3923 40 100	4101 21 000
3206 50 100	3813 00 000	3907 30 000	3926 90 100	4101 22 000
3207 10 100	3815 11 100	3907 40 000	3926 90 200	4101 29 000
3207 20 100	3815 12 100	3907 60 000	3926 90 400	4101 30 000
3207 30 100	3815 19 100	3907 91 000	3926 90 600	4101 40 000
3207 40 100	3815 90 100	3907 99 000	4001 10 000	4102 10 000
3208 10 300	3816 00 100	3908 10 000	4001 21 000	4102 21 000
3208 20 300	3817 10 100	3908 90 000	4001 22 000	4102 29 000
3208 90 300	3817 20 100	3909 10 000	4001 29 100	4103 10 000
3209 10 100	3818 00 100	3909 20 000	4001 30 900	4103 20 000
3209 90 100	3821 00 000	3909 30 000	4002 11 900	4103 90 000
3210 00 100	3822 00 000	3909 40 000	4002 19 110	4301 10 000
3211 00 100	3823 11 000	3909 50 000	4002 19 900	4301 20 000
3212 10 000	3823 12 000	3910 00 000	4002 20 110	4301 30 000
3215 11 000	3823 13 000	3911 10 000	4002 20 900	4301 40 000
3215 19 000	3823 19 000	3911 90 000	4002 31 110	4301 50 000
3215 90 000	3823 70 000	3912 11 000	4002 31 900	4301 60 000
3402 11 100	3824 10 100	3912 12 000	4002 39 110	4301 70 000
3402 12 100	3824 20 100	3912 20 000	4002 39 900	4301 80 000
3402 13 100	3824 30 100	3912 31 000	4002 41 900	4301 90 000
3402 19 100	3824 40 100	3912 39 000	4002 49 110	4401 10 000
3402 90 100	3824 50 100	3912 90 000	4002 49 900	4401 30 000
3505 10 100	3824 60 100	3913 10 000	4002 51 900	4402 00 000
3505 10 200	3824 71 100	3913 90 000	4002 59 110	4403 20 100
3505 20 100	3824 79 100	3914 00 000	4002 59 900	4403 41 100
3507 10 100	3824 90 100	3915 10 000	4002 60 110	4403 49 100
3507 10 900	3824 90 200	3915 20 000	4002 60 900	4403 91 100
3507 90 000	3901 10 000	3915 30 000	4002 70 110	4403 92 100
3601 00 000	3901 20 000	3915 90 000	4002 70 900	4403 99 100
3603 00 000	3901 30 000	3916 10 100	4002 80 110	4405 00 000
3701 10 000	3901 90 000	3916 10 910	4002 80 900	4406 10 000
3701 30 100	3902 10 000	3916 20 100	4002 91 900	4406 90 000
3701 99 100	3902 20 000	3916 20 910	4002 99 110	4415 10 100
3702 10 000	3902 30 000	3916 90 100	4002 99 900	4415 10 200
3705 10 100	3902 90 000	3916 90 910	4003 00 000	4415 10 300
3705 20 100	3903 11 000	3919 90 100	4004 00 000	4415 20 100
3705 90 100	3903 19 000	3920 10 910	4005 10 100	4417 00 100
3706 10 100	3903 20 000	3920 20 910	4005 91 100	4421 90 100
3706 90 100	3903 30 000	3920 30 100	4005 99 110	4421 90 200
3801 10 000	3903 90 000	3920 41 100	4005 99 900	4421 90 300
3801 20 100	3904 10 900	3920 42 100	4006 10 000	4502 00 100
3801 20 210	3904 21 900	3920 51 100	4006 90 100	4503 10 000
3801 30 100	3904 22 900	3920 59 100	4007 00 100	4503 90 100
3801 90 100	3904 30 900	3920 61 100	4008 11 100	4504 10 100

4504 90 100	4823 90 700	5205 27 000	5402 32 000	5509 61 000
4504 90 200	4823 90 800	5205 28 000	5402 33 000	5509 62 000
4601 10 000	4823 90 910	5205 31 000	5402 39 000	5509 69 000
4602 10 100	4903 00 000	5205 32 000	5402 41 000	5509 91 000
4602 90 100	4904 00 000	5205 33 000	5402 42 000	5509 92 000
4701 00 000	4905 10 000	5205 34 000	5402 43 000	5509 99 000
4702 00 000	4905 91 000	5205 35 000	5402 49 000	5510 11 000
4703 11 000	4905 99 000	5205 41 000	5402 51 000	5510 12 000
4703 19 000	4906 00 000	5205 42 000	5402 52 000	5510 20 000
4703 21 000	4907 00 900	5205 43 000	5402 59 000	5510 30 000
4703 29 000	4911 10 000	5205 44 000	5402 61 000	5510 90 000
4704 11 000	4911 99 100	5205 46 000	5402 62 000	5603 11 100
4704 19 000	5001 00 000	5205 47 000	5402 69 000	5603 12 100
4704 21 000	5002 00 000	5205 48 000	5403 10 000	5603 13 100
4704 29 000	5003 10 000	5206 11 000	5403 20 000	5603 14 100
4705 00 000	5003 90 000	5206 12 000	5403 31 000	5603 91 100
4706 10 000	5004 00 000	5206 13 000	5403 32 000	5603 92 100
4706 20 000	5005 00 000	5206 14 000	5403 33 000	5603 93 100
4706 91 000	5101 11 000	5206 15 000	5403 39 000	5603 94 100
4706 92 000	5101 19 000	5206 21 000	5403 41 000	5604 10 100
4706 93 000	5101 21 000	5206 22 000	5403 42 000	5604 20 910
4707 10 000	5101 29 000	5206 23 000	5403 49 000	5604 90 100
4707 20 000	5101 30 000	5206 24 000	5404 10 000	5604 90 910
4707 30 000	5102 10 000	5206 25 000	5404 90 900	5605 00 900
4707 90 000	5102 20 000	5206 31 000	5405 00 900	5607 10 000
4802 51 100	5103 10 000	5206 32 000	5407 20 100	5607 29 000
4802 52 100	5103 20 000	5206 33 000	5407 91 100	5607 30 000
4802 53 100	5103 30 000	5206 34 000	5501 10 000	5607 90 000
4802 60 100	5104 00 000	5206 35 000	5501 20 000	5803 10 100
4804 11 300	5105 10 000	5206 41 000	5501 30 000	5803 90 100
4804 19 300	5105 21 000	5206 42 000	5501 90 000	5806 31 100
4804 21 000	5105 29 000	5206 43 000	5502 00 000	5806 32 100
4804 29 000	5105 30 000	5206 44 000	5503 10 000	5806 39 100
4804 31 300	5105 40 000	5206 45 000	5503 20 000	5903 10 100
4804 39 300	5106 10 000	5303 10 000	5503 30 000	5903 20 100
4804 41 300	5106 20 000	5303 90 000	5503 40 000	5903 90 100
4804 42 300	5107 10 000	5304 10 000	5503 90 000	5911 31 000
4804 49 300	5107 20 000	5304 90 000	5504 10 000	5911 32 000
4804 51 300	5108 10 000	5305 11 000	5504 90 000	5911 40 100
4804 51 400	5108 20 000	5305 19 000	5505 10 000	5911 90 100
4804 52 300	5110 00 900	5305 21 000	5505 20 000	6115 11 100
4804 59 300	5113 00 100	5305 29 000	5506 10 100	6115 12 100
4808 20 000	5201 00 000	5305 91 000	5506 20 100	6115 19 100
4810 39 100	5202 10 000	5305 99 000	5506 30 100	6115 20 100
4810 91 100	5202 91 000	5306 10 000	5507 00 100	6115 91 100
4810 99 100	5202 99 000	5306 20 000	5508 10 900	6115 92 100
4811 40 100	5203 00 000	5307 10 000	5508 20 900	6115 93 100
4811 40 200	5204 11 000	5307 20 000	5509 11 000	6115 99 100
4819 10 100	5204 19 000	5308 10 000	5509 12 000	6217 10 100
4819 20 200	5205 11 000	5308 20 000	5509 21 000	6305 10 100
4819 30 100	5205 12 000	5308 30 000	5509 22 000	6804 10 100
4819 40 100	5205 13 000	5308 90 000	5509 31 000	6804 23 100
4820 20 100	5205 14 000	5310 10 100	5509 32 000	6812 10 000
4822 10 000	5205 15 000	5310 90 100	5509 41 000	6812 20 000
4822 90 000	5205 21 000	5401 10 900	5509 42 000	6812 30 000
4823 90 100	5205 22 000	5401 20 900	5509 51 000	6812 50 100
4823 90 200	5205 23 000	5402 10 000	5509 52 000	6903 10 100
4823 90 500	5205 24 000	5402 20 000	5509 53 000	6903 10 200
4823 90 600	5205 26 000	5402 31 000	5509 59 000	6903 20 100

6903 20 200	7202 30 000	7219 35 100	7305 19 000	7606 12 100
6903 90 100	7202 41 000	7219 90 100	7305 20 000	7606 12 200
6903 90 200	7202 49 000	7220 11 100	7305 31 900	7606 91 100
6909 11 000	7202 50 000	7220 12 100	7305 39 900	7606 91 200
6909 12 000	7202 60 000	7220 20 100	7305 90 900	7606 91 300
6909 19 000	7202 70 000	7220 90 100	7306 10 100	7606 92 100
7001 00 000	7202 80 000	7221 00 100	7306 10 400	7606 92 200
7002 10 900	7202 91 000	7222 11 100	7306 20 100	7607 11 100
7002 20 900	7202 92 000	7222 19 100	7306 20 400	7607 19 100
7002 31 900	7202 93 000	7222 20 100	7306 30 200	7607 20 100
7002 32 900	7202 99 000	7222 30 100	7306 40 200	7612 90 100
7002 39 900	7204 10 000	7223 00 100	7306 50 200	7612 90 200
7010 20 000	7204 21 000	7224 10 100	7306 90 100	7612 90 300
7010 91 900	7204 29 000	7224 90 100	7306 90 400	7613 00 000
7010 92 900	7204 30 000	7225 11 100	7308 90 100	7616 99 500
7010 93 900	7204 41 000	7225 19 100	7308 90 200	7801 10 900
7010 94 900	7204 49 000	7225 20 100	7310 21 110	7801 91 900
7011 10 000	7204 50 100	7225 30 100	7310 21 130	7801 99 900
7011 20 000	7205 10 000	7225 40 100	7310 29 110	7802 00 000
7011 90 000	7206 10 100	7225 50 100	7310 29 130	7806 00 100
7019 11 000	7207 11 100	7225 91 100	7311 00 000	7901 11 000
7019 12 000	7207 12 100	7225 92 100	7321 90 100	7901 12 000
7019 19 000	7207 19 100	7225 99 100	7326 19 400	7901 20 000
7019 31 100	7207 20 100	7226 11 100	7326 90 400	7902 00 000
7019 39 100	7208 40 100	7226 19 100	7401 10 000	7903 90 100
7101 10 000	7208 54 100	7226 20 100	7401 20 000	7905 00 100
7101 21 000	7208 90 100	7226 91 100	7402 00 000	7905 00 200
7101 22 000	7209 16 100	7226 92 100	7403 11 000	7907 00 200
7102 10 000	7209 17 100	7226 93 100	7403 12 000	8001 10 000
7102 21 000	7209 18 100	7226 94 100	7403 13 000	8001 20 000
7102 29 000	7209 26 100	7226 99 100	7403 19 000	8002 00 000
7102 31 000	7209 27 100	7227 10 100	7403 21 000	8007 00 100
7102 39 000	7209 28 100	7227 20 100	7403 22 000	8007 00 200
7103 10 000	7209 90 100	7227 90 100	7403 23 000	8101 91 000
7103 91 000	7210 11 100	7228 10 100	7403 29 000	8102 91 000
7103 99 000	7210 12 100	7228 20 100	7404 00 000	8103 10 100
7104 10 000	7210 30 100	7228 30 100	7405 00 900	8104 11 000
7104 20 000	7210 41 100	7228 40 100	7409 11 100	8104 19 000
7104 90 000	7210 49 100	7228 50 100	7409 21 100	8104 20 000
7105 10 000	7210 50 100	7228 60 100	7409 31 100	8105 10 100
7105 90 000	7210 61 100	7228 70 100	7409 40 100	8105 10 200
7106 91 000	7210 69 100	7228 80 100	7409 90 100	8106 00 100
7110 11 100	7210 70 100	7229 10 100	7411 10 100	8107 10 100
7110 21 100	7210 90 100	7229 20 100	7411 21 100	8108 10 100
7110 31 100	7218 10 100	7302 10 000	7411 22 100	8109 10 100
7110 41 100	7218 91 100	7302 20 000	7411 29 100	8110 00 100
7112 10 000	7218 99 100	7302 30 000	7417 00 100	8111 00 100
7112 20 000	7219 11 100	7302 40 000	7419 99 500	8112 20 100
7112 90 000	7219 12 100	7302 90 000	7501 10 000	8112 30 100
7113 19 100	7219 13 100	7304 10 100	7501 20 000	8112 40 100
7118 10 000	7219 14 100	7304 29 100	7502 10 000	8112 91 100
7118 90 000	7219 21 100	7304 31 910	7502 20 000	8113 00 100
7201 10 000	7219 22 100	7304 39 910	7503 00 000	8201 50 100
7201 20 000	7219 23 100	7304 41 910	7601 10 000	8201 90 900
7201 50 000	7219 24 100	7304 49 910	7601 20 000	8202 10 000
7202 11 000	7219 31 100	7304 51 910	7602 00 000	8202 20 000
7202 19 000	7219 32 100	7304 59 910	7606 11 100	8202 40 000
7202 21 000	7219 33 100	7305 11 000	7606 11 200	8203 10 000
7202 29 000	7219 34 100	7305 12 000	7606 11 300	8203 20 000

8203 30 000	8421 22 900	8462 99 900	8507 90 000	8711 30 100
8203 40 000	8421 91 100	8466 10 000	8508 90 000	8711 40 100
8204 11 000	8421 99 100	8466 20 000	8514 90 000	8711 50 100
8204 12 000	8421 99 200	8466 30 000	8515 80 100	8711 90 100
8204 20 000	8422 90 900	8466 91 000	8515 80 990	8713 10 000
8205 10 000	8423 20 000	8466 92 000	8515 90 000	8713 90 000
8205 20 000	8423 30 000	8466 93 000	8523 11 100	8716 39 900
8205 30 000	8423 82 900	8466 94 000	8523 12 100	8716 40 900
8205 40 000	8423 89 900	8468 80 900	8523 13 100	8716 90 100
8205 59 000	8424 30 900	8468 90 900	8523 90 100	8801 10 000
8205 60 000	8424 90 100	8474 90 900	8524 32 100	8801 90 000
8205 70 000	8424 90 200	8475 90 000	8524 39 100	8803 10 000
8205 80 000	8425 20 000	8477 10 900	8524 51 100	8803 20 000
8205 90 900	8425 31 100	8477 20 900	8524 52 100	8803 30 000
8207 13 000	8425 39 100	8477 30 900	8524 53 100	8803 90 000
8207 19 000	8425 41 000	8477 40 900	8524 99 100	8804 00 000
8207 20 900	8425 49 000	8477 51 900	8524 99 200	8805 10 000
8207 30 900	8426 12 100	8477 59 900	8526 10 000	8903 10 000
8207 40 900	8426 12 990	8477 80 900	8526 91 000	8903 91 000
8207 50 000	8426 19 100	8477 90 100	8526 92 000	8903 92 000
8207 60 000	8426 19 990	8478 10 900	8530 90 000	8903 99 000
8207 70 000	8426 41 100	8478 90 100	8532 10 000	8908 00 000
8207 80 000	8426 41 990	8480 10 900	8532 21 000	9003 90 100
8207 90 000	8426 49 900	8480 20 900	8532 22 000	9011 10 000
8208 10 000	8426 91 000	8480 30 900	8532 23 000	9011 20 000
8208 20 000	8426 99 900	8480 41 900	8532 24 000	9011 80 000
8208 40 000	8427 10 000	8480 49 900	8532 25 000	9012 10 000
8208 90 000	8427 20 000	8480 50 900	8532 29 000	9015 10 000
8211 92 100	8427 90 000	8480 60 900	8532 30 000	9015 20 000
8211 93 100	8428 10 900	8480 71 900	8532 90 000	9015 30 000
8301 40 100	8428 20 000	8480 79 900	8543 19 900	9015 40 000
8301 50 100	8428 31 000	8481 40 000	8543 30 900	9015 80 000
8308 10 000	8428 32 900	8481 80 100	8543 89 200	9017 20 000
8308 90 100	8428 33 900	8481 80 200	8543 90 100	9017 30 900
8309 90 200	8428 39 900	8481 80 310	8544 11 200	9017 80 900
8407 10 100	8428 50 000	8483 10 100	8544 19 200	9022 90 000
8407 10 200	8428 60 000	8483 20 100	8544 59 200	9024 10 900
8408 10 100	8428 90 900	8483 30 100	8544 60 200	9024 80 900
8408 10 200	8430 10 100	8483 40 100	8545 11 100	9024 90 900
8411 12 900	8433 90 000	8483 50 100	8545 19 200	9025 19 100
8411 22 900	8434 90 000	8483 60 100	8607 11 000	9025 80 100
8411 82 900	8435 90 000	8483 90 100	8607 12 000	9025 90 100
8411 91 100	8436 91 000	8501 10 110	8607 19 000	9026 90 200
8411 99 100	8436 99 000	8501 10 900	8607 21 000	9027 10 900
8412 90 100	8437 90 000	8501 20 110	8607 29 000	9027 20 900
8414 10 000	8438 90 000	8501 31 110	8607 30 000	9027 30 900
8414 90 100	8439 91 000	8501 32 110	8607 91 000	9027 40 100
8414 90 200	8439 99 000	8501 40 110	8607 99 000	9027 90 910
8416 30 900	8440 90 000	8501 51 110	8705 10 000	9029 10 110
8416 90 800	8441 90 900	8501 52 110	8705 90 200	9029 20 110
8417 20 000	8443 90 000	8502 11 100	8705 90 900	9030 10 900
8417 80 900	8451 50 900	8502 20 100	8706 00 100	9030 20 900
8417 90 100	8451 90 100	8502 39 100	8707 90 100	9030 31 900
8418 99 100	8452 10 000	8502 40 100	8708 99 100	9030 39 900
8419 11 900	8453 90 000	8504 21 100	8709 11 000	9030 40 900
8419 32 900	8454 90 000	8504 31 100	8709 19 000	9030 82 900
8419 60 900	8455 90 000	8504 31 900	8710 00 000	9030 89 900
8419 90 110	8456 99 990	8504 90 100	8711 10 100	9030 90 900
8419 90 910	8462 91 900	8506 90 100	8711 20 100	9031 10 900

9031 20 900	9306 30 300	9602 00 100	9606 29 000	9608 10 100
9031 30 000	9306 30 400	9603 90 200	9606 30 000	9608 99 100
9031 80 900	9405 40 100	9606 10 000	9607 11 000	9609 10 100
9032 90 200	9405 50 100	9606 21 000	9607 19 000	9616 10 000
9306 21 100	9406 00 110	9606 22 000	9607 20 000	9705 00 100
9306 30 100				

Lista B

0509 00 000	1902 40 000	2515 11 900	2710 00 400	2831 10 000
0510 00 000	1903 00 000	2515 12 100	2710 00 510	2831 90 000
0903 00 000	1904 10 000	2515 12 900	2710 00 600	2832 10 000
1301 10 000	1904 20 000	2515 20 000	2710 00 900	2832 20 000
1301 20 100	1904 90 000	2516 11 100	2711 11 000	2832 30 000
1301 20 900	1905 10 000	2516 11 900	2711 12 000	2834 10 000
1301 90 100	1905 20 000	2516 12 100	2711 13 000	2834 22 000
1301 90 900	1905 30 100	2516 12 900	2711 14 000	2834 29 900
1302 11 100	1905 30 900	2516 21 000	2711 19 000	2835 10 900
1302 11 200	1905 40 000	2516 22 000	2711 21 000	2835 22 900
1302 12 000	1905 90 100	2516 90 000	2711 29 000	2835 23 900
1302 13 100	1905 90 210	2517 10 000	2712 10 000	2835 24 900
1302 13 900	1905 90 290	2517 20 000	2712 20 900	2835 25 900
1302 14 000	1905 90 900	2517 30 000	2712 90 000	2835 26 900
1302 19 000	2101 11 000	2517 41 000	2715 00 000	2835 29 900
1302 31 100	2101 12 000	2517 49 000	2801 10 000	2835 31 900
1302 31 900	2101 20 000	2518 10 000	2801 20 000	2835 39 900
1302 32 900	2101 30 000	2518 20 000	2804 10 000	2836 10 900
1302 39 100	2102 10 000	2518 30 000	2804 21 000	2836 20 900
1302 39 900	2102 20 000	2520 10 000	2804 29 900	2836 30 900
1404 10 100	2102 30 000	2520 20 900	2804 30 000	2836 40 900
1404 90 900	2103 10 000	2521 00 000	2804 40 000	2836 50 900
1505 10 000	2103 30 100	2522 10 000	2804 50 000	2836 60 900
1505 90 100	2103 30 200	2522 20 000	2804 61 000	2836 70 900
1505 90 900	2103 90 000	2522 30 000	2804 69 000	2836 91 900
1520 00 900	2104 10 000	2523 10 000	2804 80 000	2836 92 900
1521 10 000	2104 20 000	2523 21 000	2806 10 000	2836 99 900
1521 90 100	2105 00 000	2523 29 000	2811 21 000	2837 11 000
1704 10 000	2106 10 900	2523 30 000	2811 23 000	2837 19 100
1704 90 000	2106 90 100	2523 90 000	2814 10 000	2837 19 900
1803 10 000	2106 90 200	2525 10 000	2814 20 000	2837 20 000
1803 20 000	2106 90 700	2525 20 000	2815 11 000	2838 00 000
1805 00 900	2106 90 800	2525 30 000	2815 12 000	2841 10 000
1806 10 000	2106 90 900	2527 00 000	2819 10 000	2841 20 000
1806 20 000	2201 10 000	2529 10 000	2819 90 900	2841 30 000
1806 31 000	2201 90 000	2529 21 000	2820 90 000	2841 40 000
1806 32 000	2202 10 000	2529 22 000	2821 10 900	2841 50 000
1806 90 000	2202 90 000	2529 30 000	2821 20 900	2841 61 000
1901 10 900	2501 00 000	2530 10 000	2822 00 900	2841 69 000
1901 20 000	2502 00 000	2530 20 000	2825 90 100	2841 70 000
1901 90 100	2505 10 000	2530 40 000	2827 41 100	2841 80 000
1901 90 900	2505 90 000	2530 90 100	2827 49 100	2841 90 900
1902 11 100	2506 10 000	2530 90 900	2827 51 000	2842 10 000
1902 11 900	2506 21 000	2710 00 100	2827 59 000	2842 90 000
1902 19 100	2506 29 000	2710 00 200	2827 60 000	2843 10 000
1902 19 900	2513 11 000	2710 00 310	2828 10 000	2843 21 000
1902 20 000	2513 20 900	2710 00 320	2828 90 000	2843 29 000
1902 30 000	2515 11 100	2710 00 330	2829 90 900	2843 30 000

2843 90 000	2905 29 900	2914 12 900	2917 32 990	2921 59 900
2848 00 000	2905 31 900	2914 13 900	2917 33 100	2922 11 000
2850 00 000	2905 32 900	2914 19 900	2917 33 990	2922 12 000
2851 00 100	2905 39 900	2914 21 900	2917 34 100	2922 13 100
2851 00 900	2905 41 900	2914 22 900	2917 34 990	2922 13 900
2901 10 900	2905 42 900	2914 23 900	2917 35 900	2922 19 110
2901 21 900	2905 43 900	2914 29 900	2917 36 100	2922 19 120
2901 22 900	2905 44 900	2914 31 900	2917 36 990	2922 19 190
2901 23 900	2905 45 900	2914 39 900	2917 37 100	2922 19 200
2901 24 900	2905 49 900	2914 40 900	2917 37 990	2922 19 300
2901 29 900	2905 50 100	2914 50 900	2917 39 100	2922 19 400
2902 11 900	2905 50 900	2914 61 900	2917 39 990	2922 19 900
2902 19 900	2906 11 000	2914 69 900	2918 11 900	2922 21 000
2902 20 900	2906 12 000	2914 70 900	2918 12 900	2922 22 000
2902 30 900	2906 13 000	2915 11 900	2918 13 900	2922 29 900
2902 41 900	2906 14 000	2915 12 900	2918 14 000	2922 30 100
2902 42 900	2906 19 000	2915 13 900	2918 15 900	2922 30 200
2902 43 900	2906 21 000	2915 21 900	2918 16 900	2922 30 300
2902 44 900	2906 29 900	2915 22 900	2918 17 900	2922 30 900
2902 50 900	2907 11 000	2915 23 900	2918 19 100	2922 41 000
2902 60 900	2907 12 000	2915 24 900	2918 19 900	2922 42 000
2902 70 900	2907 13 000	2915 29 900	2919 21 900	2922 43 000
2902 90 990	2907 14 000	2915 31 900	2918 22 900	2922 49 100
2903 11 000	2907 15 000	2915 32 900	2918 23 900	2922 49 900
2903 12 000	2907 19 000	2915 33 900	2918 29 900	2922 50 000
2903 13 000	2907 21 000	2915 34 900	2918 30 900	2923 10 000
2903 14 000	2907 22 000	2915 35 900	2918 90 900	2923 20 000
2903 15 000	2907 23 000	2915 39 900	2919 00 900	2923 90 000
2903 16 000	2907 29 900	2915 40 900	2920 10 900	2924 10 100
2903 19 000	2907 30 000	2915 50 900	2920 90 100	2924 10 900
2903 21 000	2909 19 900	2915 60 900	2920 90 200	2924 21 190
2903 23 000	2909 20 900	2915 70 900	2920 90 300	2924 21 910
2903 29 000	2909 30 900	2915 90 900	2920 90 400	2924 21 990
2903 30 100	2909 41 900	2916 11 900	2920 90 900	2924 22 000
2903 30 900	2909 42 900	2916 12 900	2921 11 900	2924 29 100
2903 43 000	2909 43 900	2916 13 900	2921 12 900	2924 29 900
2903 45 900	2909 44 900	2916 14 900	2921 19 100	2925 11 900
2903 46 900	2909 49 900	2916 15 900	2921 19 200	2925 19 100
2903 47 900	2909 50 900	2916 19 900	2921 19 300	2925 19 900
2903 49 900	2909 60 900	2916 20 900	2921 19 400	2925 20 000
2903 51 000	2910 10 000	2916 31 900	2921 19 900	2926 10 000
2903 59 000	2910 20 000	2916 32 900	2921 21 900	2926 20 000
2903 61 000	2910 30 000	2916 34 900	2921 22 900	2926 90 100
2903 62 900	2910 90 000	2916 35 900	2921 29 900	2926 90 200
2903 69 000	2911 00 000	2916 39 900	2921 30 900	2926 90 900
2904 10 900	2912 11 900	2917 11 100	2921 43 900	2927 00 900
2904 20 900	2912 12 900	2917 11 990	2921 44 900	2928 00 900
2904 90 100	2912 13 900	2917 12 100	2921 45 900	2930 10 900
2904 90 900	2912 19 900	2917 12 990	2921 49 100	2930 20 900
2905 11 900	2912 21 900	2917 13 100	2921 49 200	2930 30 900
2905 12 900	2912 29 900	2917 13 990	2921 49 300	2930 40 900
2905 13 900	2912 30 900	2917 14 900	2921 49 400	2930 90 900
2905 14 900	2912 41 900	2917 19 100	2921 49 500	2931 00 000
2905 15 900	2912 42 900	2917 19 990	2921 49 600	2932 11 900
2905 16 900	2912 49 900	2917 20 100	2921 49 700	2932 12 900
2905 17 900	2912 50 900	2917 20 990	2921 49 800	2932 13 900
2905 19 100	2912 60 900	2917 31 100	2921 49 910	2932 19 900
2905 19 900	2913 00 000	2917 31 990	2921 49 990	2932 21 900
2905 22 900	2914 11 900	2917 32 100	2921 51 900	2932 29 900

2932 91 900	2939 41 000	3207 10 900	3307 90 100	3702 43 000
2932 92 900	2939 42 000	3207 20 900	3307 90 900	3702 44 000
2932 93 900	2939 49 100	3207 30 900	3401 11 000	3702 51 000
2932 94 900	2939 49 900	3207 40 900	3401 19 000	3702 52 000
2932 99 100	2939 50 100	3208 10 100	3401 20 000	3702 53 000
2932 99 900	2939 50 900	3208 10 900	3402 11 900	3702 54 000
2933 11 900	2939 61 000	3208 20 100	3402 12 900	3702 55 000
2933 19 900	2939 62 000	3208 20 900	3402 13 900	3702 56 000
2933 21 000	2939 63 000	3208 90 100	3402 19 900	3702 91 000
2933 29 900	2939 69 000	3208 90 900	3402 20 000	3702 92 000
2933 31 900	2939 70 000	3209 10 900	3402 90 900	3702 93 000
2933 32 900	2939 90 100	3209 90 900	3403 11 000	3702 94 000
2933 39 100	2939 90 200	3210 00 200	3403 19 000	3702 95 000
2933 39 200	2939 90 300	3210 00 900	3403 91 000	3703 10 000
2933 39 900	2939 90 400	3211 00 900	3403 99 000	3703 20 000
2933 40 100	2939 90 500	3212 90 100	3404 10 000	3703 90 000
2933 40 900	2939 90 900	3212 90 200	3404 20 000	3704 00 000
2933 51 900	2940 00 000	3212 90 900	3404 90 000	3705 10 900
2933 59 100	2942 00 000	3213 10 000	3405 10 000	3705 20 900
2933 59 200	3001 10 000	3213 90 000	3405 20 000	3705 90 900
2933 59 300	3001 20 000	3214 10 000	3405 30 000	3706 10 900
2933 59 400	3001 90 000	3214 90 000	3405 40 000	3706 90 900
2933 59 900	3005 10 000	3301 11 000	3405 90 000	3707 10 100
2933 61 900	3005 90 000	3301 12 000	3406 00 000	3707 10 900
2933 69 900	3006 10 000	3301 13 000	3407 00 100	3707 90 000
2933 71 900	3006 20 000	3301 14 000	3407 00 910	3801 20 290
2933 79 100	3006 30 000	3301 19 000	3407 00 920	3801 30 900
2933 79 200	3006 40 000	3301 21 000	3407 00 990	3801 90 900
2933 79 900	3006 50 000	3301 22 000	3501 10 000	3803 00 000
2933 90 900	3104 30 100	3301 23 000	3501 90 000	3804 00 000
2934 10 900	3104 90 100	3301 24 000	3502 11 000	3805 10 000
2934 20 900	3105 10 100	3301 25 000	3502 19 000	3805 20 000
2934 30 900	3105 10 200	3301 26 000	3502 20 000	3805 90 100
2934 90 100	3105 10 300	3301 29 000	3502 90 000	3805 90 900
2934 90 990	3101 10 900	3301 30 000	3503 00 100	3806 10 000
2935 00 000	3201 20 900	3301 90 100	3503 00 900	3806 20 000
2936 10 900	3201 90 900	3301 90 900	3504 00 000	3806 30 100
2936 21 900	3202 10 000	3302 10 100	3505 10 900	3806 30 290
2936 22 900	3202 90 000	3302 10 200	3505 20 900	3806 90 100
2936 23 900	3203 00 990	3302 10 900	3506 10 000	3806 90 290
2936 24 900	3204 11 900	3302 90 000	3506 91 000	3807 00 000
2936 25 900	3204 12 900	3303 00 000	3506 99 000	3808 10 100
2936 26 900	3204 13 900	3304 10 000	3602 00 000	3808 10 200
2936 27 900	3204 14 900	3304 20 000	3604 10 000	3808 20 100
2936 28 900	3204 15 900	3304 30 000	3604 90 000	3808 30 100
2936 29 900	3204 16 900	3304 91 000	3605 00 000	3808 40 100
2936 90 900	3204 17 900	3304 99 000	3606 10 000	3808 90 100
2937 10 000	3204 19 900	3305 10 000	3606 90 100	3809 10 900
2937 21 000	3204 20 900	3305 20 000	3606 90 900	3809 91 900
2937 22 000	3204 90 900	3305 30 000	3701 20 000	3809 92 900
2937 29 000	3206 11 900	3305 90 000	3701 30 900	3809 93 900
2937 91 000	3206 19 900	3306 10 000	3701 91 000	3810 10 000
2937 92 000	3206 20 900	3306 20 000	3701 99 900	3810 90 000
2937 99 000	3206 30 900	3306 90 000	3702 20 000	3811 11 000
2938 10 000	3206 41 900	3307 10 000	3702 31 000	3811 19 000
2938 90 000	3206 42 900	3307 20 000	3702 32 000	3811 21 000
2939 10 000	3206 43 900	3307 30 000	3702 39 000	3811 29 000
2939 29 900	3206 49 900	3307 41 000	3702 41 000	3811 90 000
2939 30 000	3206 50 900	3307 49 000	3702 42 000	3814 00 100

3814 00 900	3920 63 900	4002 31 190	4013 90 000	4206 10 000
3815 11 900	3920 69 900	4002 31 200	4014 10 000	4206 90 000
3815 12 900	3920 71 100	4002 39 190	4014 90 000	4302 11 000
3815 19 900	3920 71 900	4002 39 200	4015 11 000	4302 12 000
3815 90 900	3920 72 900	4002 41 100	4015 19 000	4302 13 000
3816 00 900	3920 73 100	4002 49 190	4015 90 000	4302 19 000
3817 10 900	3920 73 990	4002 49 200	4016 10 900	4302 20 000
3817 20 900	3920 79 100	4002 51 100	4016 91 000	4302 30 000
3818 00 900	3920 79 990	4002 59 190	4016 92 000	4303 10 000
3819 00 000	3920 91 000	4002 59 200	4016 93 000	4303 90 000
3820 00 000	3920 92 900	4002 60 190	4016 94 000	4304 00 000
3824 10 900	3920 93 900	4002 60 200	4016 95 100	4401 21 000
3824 20 900	3920 94 900	4002 70 190	4016 95 900	4401 22 000
3824 30 900	3920 99 100	4002 70 200	4016 99 900	4403 10 000
3824 40 900	3920 99 990	4002 80 190	4017 00 200	4403 20 900
3824 50 900	3921 11 000	4002 80 200	4017 00 900	4403 41 900
3824 60 900	3921 12 000	4002 91 100	4104 10 000	4403 49 900
3824 71 900	3921 13 000	4002 99 190	4104 21 000	4403 91 900
3824 79 900	3921 14 000	4002 99 200	4104 22 000	4403 92 900
3824 90 900	3921 19 100	4005 10 200	4104 29 000	4403 99 900
3904 10 100	3921 19 900	4005 10 900	4104 31 000	4404 10 000
3904 21 100	3921 90 190	4005 20 100	4104 39 000	4404 20 000
3904 22 100	3921 90 990	4005 20 900	4105 11 000	4407 10 000
3904 30 100	3922 10 000	4005 91 900	4105 12 000	4407 24 000
3904 40 100	3922 20 000	4005 99 190	4105 19 000	4407 25 000
3904 50 100	3922 90 000	4006 90 900	4105 20 000	4407 26 000
3907 50 000	3923 10 000	4007 00 900	4106 11 000	4407 29 000
3916 10 990	3923 21 900	4008 11 900	4106 12 000	4407 91 000
3916 20 990	3923 29 900	4008 19 900	4106 19 000	4407 92 000
3916 90 990	3923 30 100	4008 21 100	4106 20 000	4407 99 000
3917 10 100	3923 30 900	4008 21 900	4107 10 000	4408 10 000
3917 10 900	3923 40 900	4008 29 100	4107 21 000	4408 31 000
3917 21 000	3923 50 000	4008 29 900	4107 29 000	4408 39 000
3917 22 000	3923 90 100	4009 10 900	4107 90 000	4408 90 000
3917 23 000	3923 90 900	4009 20 900	4108 00 000	4409 10 000
3917 29 000	3924 10 000	4009 30 900	4109 00 000	4409 20 000
3917 31 000	3924 90 000	4009 40 900	4110 00 000	4410 11 000
3917 32 000	3925 10 000	4009 50 900	4111 00 000	4410 19 000
3917 33 000	3925 20 000	4010 11 000	4201 00 000	4410 90 000
3917 39 000	3925 30 000	4010 12 000	4202 11 000	4411 11 000
3917 40 000	3925 90 000	4010 13 000	4202 12 000	4411 19 000
3918 10 100	3926 10 000	4010 19 000	4202 19 000	4411 21 000
3918 10 900	3926 20 000	4010 21 000	4202 21 000	4411 29 000
3918 90 100	3926 30 000	4010 22 000	4202 22 000	4411 31 000
3918 90 900	3926 40 000	4010 23 000	4202 29 000	4411 39 000
3919 10 100	3926 90 300	4010 24 000	4202 31 000	4411 91 000
3919 10 900	3926 90 500	4010 29 000	4202 32 000	4411 99 000
3919 90 900	3926 90 700	4011 10 000	4202 39 000	4412 13 000
3920 10 100	3926 90 800	4011 20 000	4202 91 000	4412 14 000
3920 10 990	3926 90 900	4011 30 000	4202 92 000	4412 19 000
3920 20 100	4001 29 200	4011 40 000	4202 99 000	4412 22 000
3920 20 990	4001 29 900	4011 50 000	4203 10 000	4412 23 000
3920 30 900	4001 30 100	4011 91 000	4203 21 000	4412 29 000
3920 41 900	4001 30 200	4011 99 000	4203 29 000	4412 92 000
3920 42 900	4002 11 100	4012 10 000	4203 30 000	4412 93 000
3920 51 900	4002 19 190	4012 20 900	4203 40 000	4412 99 000
3920 59 900	4002 19 200	4012 90 000	4204 00 100	4413 00 000
3920 61 900	4002 20 190	4013 10 000	4204 00 900	4414 00 000
3920 62 900	4002 20 200	4013 20 000	4205 00 000	4415 10 900

4415 20 900	4804 42 100	4810 39 900	4823 60 000	5209 31 000
4416 00 000	4804 42 200	4810 91 200	4823 70 000	5209 32 000
4417 00 900	4804 42 900	4810 91 900	4823 90 300	5209 39 000
4418 10 000	4804 49 100	4810 99 900	4823 90 400	5209 41 000
4418 20 000	4804 49 200	4811 10 000	4823 90 990	5209 42 000
4418 30 000	4804 49 900	4811 21 000	4907 00 100	5209 43 000
4418 40 000	4804 51 100	4811 29 000	4908 10 000	5209 49 000
4418 50 000	4804 51 200	4811 31 000	4908 90 000	5209 51 000
4418 90 100	4804 51 900	4811 39 000	4909 00 000	5209 52 000
4418 90 900	4804 52 100	4811 40 900	4910 00 000	5209 59 000
4419 00 000	4804 52 200	4811 90 000	4911 91 000	5210 11 000
4420 10 000	4804 52 900	4812 00 000	4911 99 900	5210 12 000
4420 90 100	4804 59 100	4813 10 000	5006 00 000	5210 19 000
4420 90 900	4804 59 200	4813 20 000	5007 10 000	5210 21 000
4421 10 000	4804 59 900	4813 90 100	5007 20 000	5210 22 000
4421 90 900	4805 10 100	4813 90 900	5007 90 000	5210 29 000
4502 00 900	4805 10 900	4814 10 000	5109 10 000	5210 31 000
4503 90 900	4805 21 100	4814 20 000	5109 90 000	5210 32 000
4504 10 900	4805 21 900	4814 30 000	5110 00 100	5210 39 000
4504 90 900	4805 22 100	4814 90 100	5111 11 000	5210 41 000
4601 20 000	4805 22 900	4814 90 900	5111 19 000	5210 42 000
4601 91 000	4805 23 100	4815 00 000	5111 20 000	5210 49 000
4601 99 000	4805 23 900	4816 10 000	5111 30 000	5210 51 000
4602 10 200	4805 29 100	4816 20 000	5111 90 000	5210 52 000
4602 10 900	4805 29 900	4816 30 000	5112 11 000	5210 59 000
4602 90 300	4805 30 000	4816 90 000	5112 19 000	5211 11 000
4602 90 900	4805 40 000	4817 10 000	5112 20 000	5211 12 000
4801 00 000	4805 50 000	4817 20 000	5112 30 000	5211 19 000
4802 10 000	4805 60 100	4817 30 000	5112 90 000	5211 21 000
4802 20 000	4805 60 200	4818 10 000	5113 00 900	5211 22 000
4802 30 000	4805 60 900	4818 20 000	5204 20 000	5211 29 000
4802 40 000	4805 70 100	4818 30 000	5207 10 000	5211 31 000
4802 51 900	4805 70 900	4818 40 000	5207 90 000	5211 32 000
4802 52 200	4805 80 100	4818 50 000	5208 11 000	5211 39 000
4802 52 300	4805 80 900	4818 90 000	5208 12 000	5211 41 000
4802 52 900	4806 10 000	4819 10 200	5208 13 000	5211 42 000
4802 53 200	4806 20 000	4819 10 900	5208 19 000	5211 43 000
4802 53 900	4806 30 000	4819 20 100	5208 21 000	5211 49 000
4802 60 200	4806 40 000	4819 20 900	5208 22 000	5211 51 000
4802 60 300	4807 10 000	4819 30 900	5208 23 000	5211 52 000
4802 60 400	4807 90 000	4819 40 900	5208 29 000	5211 59 000
4802 60 500	4808 10 000	4819 50 000	5208 31 000	5212 11 000
4802 60 900	4808 30 100	4819 60 000	5208 32 000	5212 12 000
4803 00 000	4808 30 900	4820 10 000	5208 33 000	5212 13 000
4804 11 100	4808 90 100	4820 20 900	5208 39 000	5212 14 000
4804 11 200	4808 90 900	4820 30 000	5208 41 000	5212 15 000
4804 11 900	4809 10 000	4820 40 000	5208 42 000	5212 21 000
4804 19 100	4809 20 000	4820 50 000	5208 43 000	5212 22 000
4804 19 200	4809 90 000	4820 90 100	5208 49 000	5212 23 000
4804 19 900	4810 11 100	4820 90 900	5208 51 000	5212 24 000
4804 31 100	4810 11 200	4821 10 000	5208 52 000	5212 25 000
4804 31 200	4810 11 900	4821 90 000	5208 53 000	5309 11 000
4804 31 900	4810 12 000	4823 11 000	5208 59 000	5309 19 000
4804 39 100	4810 21 100	4823 19 000	5209 11 000	5309 21 000
4804 39 200	4810 21 900	4823 20 000	5209 12 000	5309 29 000
4804 39 900	4810 29 100	4823 40 000	5209 19 000	5310 10 900
4804 41 100	4810 29 900	4823 51 000	5209 21 000	5310 90 900
4804 41 200	4810 31 000	4823 59 100	5209 22 000	5311 00 000
4804 41 900	4810 32 000	4823 59 900	5209 29 000	5401 10 100

5401 20 100	5513 21 000	5601 21 000	5804 29 000	6002 93 000
5404 90 100	5513 22 000	5601 22 000	5804 30 000	6002 99 000
5405 00 100	5513 23 000	5601 29 000	5805 00 000	6101 20 000
5406 10 000	5513 29 000	5601 30 000	5806 10 000	6101 30 000
5406 20 000	5513 31 000	5602 10 000	5806 20 000	6102 20 000
5407 10 000	5513 32 000	5602 21 000	5806 31 900	6103 11 000
5407 20 900	5513 33 000	5602 29 000	5806 32 900	6103 31 000
5407 30 000	5513 39 000	5602 90 000	5806 39 900	6103 32 000
5407 41 000	5513 41 000	5603 11 900	5806 40 000	6103 33 000
5407 42 000	5513 42 000	5603 12 900	5807 10 000	6103 41 000
5407 43 000	5513 43 000	5603 13 900	5807 90 000	6103 42 000
5407 44 000	5513 49 000	5603 14 900	5808 10 000	6103 43 000
5407 51 000	5514 11 000	5603 91 900	5808 90 000	6104 11 000
5407 52 000	5514 12 000	5603 92 900	5809 00 000	6104 19 000
5407 53 000	5514 13 000	5603 93 900	5810 10 000	6104 21 000
5407 54 000	5514 19 000	5603 94 900	5810 91 000	6104 22 000
5407 61 000	5514 21 000	5604 10 900	5810 92 000	6104 32 000
5407 69 000	5514 22 000	5604 20 100	5810 99 000	6104 33 000
5407 71 000	5514 23 000	5604 20 990	5811 00 100	6104 41 000
5407 72 000	5514 29 000	5604 90 990	5811 00 900	6104 42 000
5407 73 000	5514 31 000	5605 00 100	5901 10 000	6104 43 000
5407 74 000	5514 32 000	5606 00 000	5901 90 000	6104 51 000
5407 81 000	5514 33 000	5607 21 000	5902 10 000	6104 52 000
5407 82 000	5514 39 000	5607 41 000	5902 20 000	6104 53 000
5407 83 000	5514 41 000	5607 49 000	5902 90 000	6104 62 000
5407 84 000	5514 42 000	5607 50 000	5903 10 900	6104 63 000
5407 91 900	5514 43 000	5608 11 000	5903 20 900	6105 10 000
5407 92 000	5514 49 000	5608 19 000	5903 90 900	6105 20 000
5407 93 000	5515 11 000	5608 90 000	5904 10 000	6105 90 000
5407 94 000	5515 12 000	5609 00 000	5904 91 000	6106 20 000
5408 10 000	5515 13 000	5702 32 000	5904 92 000	6106 90 000
5408 21 000	5515 19 000	5702 42 000	5905 00 000	6107 11 000
5408 22 000	5515 21 000	5702 52 000	5906 10 000	6107 12 000
5408 23 000	5515 22 000	5702 92 000	5906 91 000	6107 19 000
5408 24 000	5515 29 000	5703 20 000	5906 99 000	6107 21 000
5408 31 000	5515 91 000	5703 30 000	5907 00 000	6107 22 000
5408 32 000	5515 92 000	5704 90 000	5908 00 000	6107 29 000
5408 33 000	5515 99 000	5801 10 000	5909 00 000	6107 91 000
5408 34 000	5516 11 000	5801 21 000	5910 00 000	6107 92 000
5506 10 900	5516 12 000	5801 22 000	5911 10 000	6107 99 000
5506 20 900	5516 13 000	5801 23 000	5911 20 000	6108 21 000
5506 30 900	5516 14 000	5801 24 000	5911 40 900	6108 22 000
5506 90 000	5516 21 000	5801 25 000	5911 90 900	6108 31 000
5507 00 900	5516 22 000	5801 26 000	6001 10 000	6108 91 000
5508 10 100	5516 23 000	5801 31 000	6001 21 000	6108 92 000
5508 20 100	5516 24 000	5801 32 000	6001 22 000	6109 10 000
5511 10 000	5516 31 000	5801 33 000	6001 29 000	6109 90 000
5511 20 000	5516 32 000	5801 34 000	6001 91 000	6110 10 000
5511 30 000	5516 33 000	5801 35 000	6001 92 000	6110 20 000
5512 11 000	5516 34 000	5801 36 000	6001 99 000	6110 30 000
5512 19 000	5516 41 000	5801 90 000	6002 10 000	6111 10 000
5512 21 000	5516 42 000	5802 11 000	6002 20 000	6111 20 000
5512 29 000	5516 43 000	5802 19 000	6002 30 000	6111 30 000
5512 91 000	5516 44 000	5802 20 000	6002 41 000	6112 11 000
5512 99 000	5516 91 000	5802 30 000	6002 42 000	6112 12 000
5513 11 000	5516 92 000	5803 10 900	6002 43 000	6112 19 000
5513 12 000	5516 93 000	5803 90 900	6002 49 000	6114 20 000
5513 13 000	5516 94 000	5804 10 000	6002 91 000	6114 30 000
5513 19 000	5601 10 000	5804 21 000	6002 92 000	6115 11 900

6115 12 900	6206 20 000	6306 11 000	6802 21 000	6903 10 900
6115 19 900	6206 30 000	6306 12 000	6802 22 000	6903 20 900
6115 20 900	6207 21 000	6306 19 000	6802 23 000	6903 90 900
6115 91 900	6207 91 000	6306 21 000	6802 29 000	6904 10 000
6115 92 900	6209 20 000	6306 22 000	6802 91 000	6904 90 000
6115 93 900	6209 30 000	6306 29 000	6802 92 000	6905 10 000
6201 11 000	6210 20 000	6306 31 000	6802 93 000	6905 90 000
6201 12 000	6210 30 000	6306 39 000	6802 99 000	6906 00 000
6201 91 000	6211 32 000	6306 41 000	6803 00 000	6907 10 000
6201 92 000	6211 42 000	6306 49 000	6804 10 900	6907 90 000
6201 93 000	6212 10 000	6306 91 000	6804 21 000	6908 10 000
6202 11 000	6214 10 000	6306 99 000	6804 22 000	6908 90 000
6202 12 000	6214 20 000	6307 10 000	6804 23 900	6909 90 000
6202 13 000	6214 30 000	6307 20 000	6804 30 000	6910 10 000
6202 92 000	6214 40 000	6307 90 100	6805 10 000	6910 90 000
6202 93 000	6214 90 000	6307 90 900	6805 20 000	6911 10 000
6203 11 000	6215 10 000	6308 00 000	6805 30 000	6911 90 000
6203 12 000	6215 20 000	6310 10 000	6806 10 100	6912 00 000
6203 19 000	6215 90 000	6310 90 000	6806 10 900	6913 10 000
6203 21 000	6301 10 000	6403 12 000	6806 20 000	6913 90 000
6203 22 000	6301 20 000	6403 19 000	6806 90 100	6914 10 000
6203 23 000	6301 30 000	6403 20 000	6806 90 900	6914 90 000
6203 29 000	6301 40 000	6403 30 000	6807 10 000	7002 10 100
6203 31 000	6301 90 000	6403 40 000	6807 90 000	7002 20 100
6203 32 000	6302 10 000	3403 51 000	6808 00 000	7002 31 100
6203 33 000	6302 21 000	3403 59 000	6809 11 000	7002 32 100
6203 39 000	6302 22 000	3403 91 000	6809 19 000	7002 39 100
6203 41 000	6302 29 000	3403 99 000	6809 90 100	7003 12 000
6203 42 000	6302 31 000	3404 11 000	6809 90 200	7003 19 100
6203 43 000	6302 32 000	3404 19 000	6809 90 900	7003 19 900
6203 49 000	6302 39 000	3404 20 000	6810 11 000	7003 20 000
6204 11 000	6302 40 000	6501 00 000	6810 19 000	7003 30 000
6204 12 000	6302 51 000	6502 00 000	6810 91 000	7004 20 000
6204 13 000	6302 52 000	6503 00 000	6810 99 000	7004 90 000
6204 19 000	6302 53 000	6504 00 000	6811 10 000	7005 10 000
6204 21 000	6302 59 000	6505 10 000	6811 20 000	7005 21 000
6204 22 000	6302 60 000	6505 90 000	6811 30 000	7005 29 000
6204 23 000	6302 91 000	6506 10 000	6811 90 000	7005 30 000
6204 29 000	6302 92 000	6506 91 000	6812 40 000	7006 00 000
6204 31 000	6302 93 000	6506 92 000	6812 50 900	7007 11 000
6204 32 000	6302 99 000	6506 99 000	6812 60 000	7007 19 100
6204 33 000	6303 11 000	6507 00 000	6812 70 000	7007 19 900
6204 39 000	6303 12 000	6601 10 000	6812 90 100	7007 21 000
6204 41 000	6303 19 000	6601 91 000	6812 90 900	7007 29 100
6204 42 000	6303 91 000	6601 99 000	6813 10 000	7007 29 900
6204 43 000	6303 92 000	6602 00 000	6813 90 000	7008 00 100
6204 44 000	6303 99 000	6603 10 000	6814 10 000	7008 00 900
6204 49 000	6304 11 000	6603 20 000	6814 90 000	7009 10 000
6204 51 000	6304 19 000	6603 90 000	6815 10 000	7009 91 000
6204 52 000	6304 91 000	6701 00 000	6815 20 000	7009 92 000
6204 53 000	6304 92 000	6702 10 000	6815 91 000	7010 10 000
6204 59 000	6304 93 000	6702 90 000	6815 99 000	7010 91 100
6204 61 000	6304 99 000	6703 00 000	6901 00 000	7010 92 100
6204 62 000	6305 10 900	6704 11 000	6902 10 100	7010 93 100
6204 63 000	6305 20 000	6704 19 000	6902 10 900	7010 94 100
6204 69 000	6305 32 000	6704 20 000	6902 20 100	7012 00 000
6205 10 000	6305 33 000	6704 90 000	6902 20 900	7013 10 100
6205 20 000	6305 39 000	6801 00 000	6902 90 100	7013 10 900
6205 30 000	6305 90 000	6802 10 000	6902 90 900	7013 21 000

7013 29 000	7203 10 000	7212 10 000	7216 33 000	7226 93 900
7013 31 000	7203 90 000	7212 20 000	7216 40 000	7226 94 900
7013 32 000	7204 50 900	7212 30 000	7216 50 000	7226 99 900
7013 39 000	7205 21 000	7212 40 000	7216 65 000	7227 10 900
7013 91 100	7205 29 000	7212 50 000	7216 69 000	7227 20 900
7013 91 900	7206 10 900	7212 60 000	7216 91 000	7227 90 900
7013 99 100	7206 90 000	7213 10 100	7216 99 000	7228 10 900
7013 99 900	7207 11 900	7213 10 200	7217 10 100	7228 20 900
7014 00 000	7207 12 900	7213 10 300	7217 10 900	7228 30 900
7015 10 000	7207 19 900	7213 10 900	7217 20 100	7228 40 900
7015 90 000	7207 20 900	7213 20 100	7217 20 900	7228 50 900
7016 10 000	7208 10 100	7213 20 200	7217 30 100	7228 60 900
7016 90 000	7208 10 900	7213 20 300	7217 30 900	7228 70 900
7017 10 000	7208 25 100	7213 20 900	7217 90 100	7228 80 900
7017 20 000	7208 25 900	7213 91 100	7217 90 900	7229 10 900
7017 90 000	7208 26 100	7213 91 200	7218 10 900	7229 20 900
7018 10 000	7208 26 900	7213 91 300	7218 91 900	7229 90 000
7018 20 000	7208 27 100	7213 91 900	7218 99 900	7301 10 000
7018 90 000	7208 27 900	7213 99 100	7219 11 900	7301 20 000
7019 31 900	7208 36 100	7213 99 200	7219 12 900	7303 00 100
7019 32 000	7208 36 900	7213 99 300	7219 13 900	7303 00 900
7019 39 900	7208 37 100	7213 99 900	7219 14 900	7304 10 900
7019 40 000	7208 37 900	7214 10 100	7219 21 900	7304 21 000
7019 51 000	7208 38 100	7214 10 200	7219 22 900	7304 29 900
7019 52 000	7208 38 900	7214 10 300	7219 23 900	7304 31 100
7019 59 000	7208 39 100	7214 10 900	7219 24 900	7304 31 990
7019 90 000	7208 39 900	7214 20 100	7219 31 900	7304 39 100
7020 00 000	7208 40 900	7214 20 200	7219 32 900	7304 39 990
7106 10 000	7208 51 000	7214 20 300	7219 33 900	7304 41 100
7106 92 000	7208 52 000	7214 20 900	7219 34 900	7304 41 990
7107 00 000	7208 53 000	7214 30 100	7219 35 900	7304 49 100
7108 11 000	7208 54 900	7214 30 200	7219 90 900	7304 49 990
7108 12 000	7208 90 900	7214 30 300	7220 11 900	7304 51 100
7108 13 000	7209 15 000	7214 30 900	7220 12 900	7304 51 990
7108 20 000	7209 16 900	7214 91 100	7220 20 900	7304 59 100
7109 00 000	7209 17 900	7214 91 200	7220 90 900	7304 59 990
7110 11 200	7209 18 900	7214 91 300	7221 00 900	7304 90 100
7110 19 000	7209 25 000	7214 91 900	7222 11 900	7304 90 900
7110 21 200	7209 26 900	7214 99 100	7222 19 900	7305 31 100
7110 29 000	7209 27 900	7214 99 200	7222 20 900	7305 39 100
7110 31 200	7209 28 900	7214 99 300	7222 30 900	7305 90 100
7110 39 000	7209 90 900	7214 99 900	7222 40 000	7306 10 200
7110 41 200	7210 11 900	7215 10 100	7223 00 900	7306 10 300
7110 49 000	7210 12 900	7215 10 200	7224 10 900	7306 10 900
7111 00 100	7210 20 000	7215 10 300	7224 90 900	7306 20 200
7111 00 900	7210 30 900	7215 10 900	7225 11 900	7306 20 300
7113 11 000	7210 41 900	7215 50 100	7225 19 900	7306 20 900
7113 19 900	7210 49 900	7215 50 200	7225 20 900	7306 30 100
7113 20 000	7210 50 900	7215 50 300	7225 30 900	7306 30 900
7114 11 000	7210 61 900	7215 50 900	7225 40 900	7306 40 100
7114 19 000	7210 69 900	7215 90 100	7225 50 900	7306 40 900
7114 20 000	7210 70 900	7215 90 200	7225 91 900	7306 50 100
7115 10 000	7210 90 900	7215 90 300	7225 92 900	7306 50 900
7115 90 000	7211 13 000	7215 90 900	7225 99 900	7306 60 000
7116 10 000	7211 14 000	7216 10 000	7226 11 900	7306 90 200
7116 20 000	7211 19 000	7216 21 000	7226 19 900	7306 90 300
7117 11 000	7211 23 000	7216 22 000	7226 20 900	7306 90 900
7117 19 000	7211 29 000	7216 31 000	7226 91 900	7307 11 100
7117 90 000	7211 90 000	7216 32 000	7226 92 900	7307 11 900

7307 19 100	7318 21 000	7407 29 100	7505 21 000	7616 99 200
7307 19 900	7318 22 000	7407 29 900	7505 22 000	7616 99 300
7307 21 000	7318 23 000	7408 11 100	7506 10 000	7616 99 400
7307 22 000	7318 24 000	7408 11 900	7506 20 000	7616 99 900
7307 23 000	7318 29 000	7408 19 100	7507 11 000	7801 10 100
7307 29 000	7319 10 000	7408 19 900	7507 12 000	7801 91 100
7307 91 000	7319 20 000	7408 21 100	7507 20 000	7801 99 100
7307 92 000	7319 30 000	7408 21 910	7508 10 000	7803 00 000
7307 93 000	7319 90 000	7408 21 990	7508 90 100	7804 11 000
7307 99 000	7320 10 000	7408 22 100	7508 90 200	7804 19 000
7308 10 000	7320 20 000	7408 22 910	7508 90 300	7804 20 000
7308 20 000	7320 90 000	7408 22 990	7508 90 400	7805 00 000
7308 30 000	7321 11 000	7408 29 100	7508 90 900	7806 00 900
7308 40 000	7321 12 000	7408 29 910	7603 10 000	7903 10 000
7308 90 900	7321 13 000	7408 29 990	7603 20 000	7903 90 900
7309 00 000	7321 81 000	7409 11 900	7604 10 100	7904 00 000
7310 10 000	7321 82 000	7409 19 000	7604 10 900	7905 00 900
7310 21 120	7321 83 000	7409 21 900	7604 21 100	7906 00 000
7310 21 190	7321 90 200	7409 29 000	7604 21 900	7907 00 100
7310 21 900	7321 90 900	7409 31 900	7604 29 000	7907 00 900
7310 29 120	7322 11 000	7409 39 000	7605 11 100	8003 00 100
7310 29 190	7322 19 100	7409 40 900	7605 11 900	8003 00 900
7310 29 200	7322 19 900	7409 90 900	7605 19 100	8004 00 000
7310 29 900	7322 90 000	7410 11 000	7605 19 900	8005 00 000
7312 10 000	7323 10 100	7410 12 000	7605 21 100	8006 00 000
7312 90 000	7323 10 900	7410 21 000	7605 21 900	8007 00 900
7313 00 000	7323 91 000	7410 22 000	7605 29 100	8101 10 000
7314 12 000	7323 92 000	7411 10 900	7605 29 900	8101 92 000
7314 13 000	7323 93 000	7411 21 900	7606 11 900	8101 93 000
7314 14 100	7323 94 000	7411 22 900	7606 12 900	8101 99 000
7314 14 900	7323 99 000	7411 29 900	7606 91 900	8102 10 000
7314 19 100	7324 10 000	7412 10 000	7606 92 900	8102 92 000
7314 19 900	7324 21 000	7412 20 000	7607 11 200	8102 93 000
7314 20 100	7324 29 000	7413 00 000	7607 11 900	8102 99 000
7314 20 900	7324 90 000	7414 20 000	7607 19 200	8103 10 900
7314 31 000	7325 10 100	7414 90 000	7607 19 900	8103 90 000
7314 39 000	7325 10 300	7415 10 000	7607 20 200	8104 30 000
7314 41 000	7325 10 900	7415 21 000	7607 20 900	8104 90 000
7314 42 000	7325 91 000	7415 29 000	7608 10 100	8105 10 900
7314 49 000	7325 99 100	7415 31 000	7608 10 900	8105 90 000
7314 50 000	7325 99 300	7415 32 000	7608 20 100	8106 00 900
7315 11 000	7325 99 900	7415 39 000	7608 20 900	8107 10 900
7315 12 000	7326 11 000	7416 00 000	7609 00 000	8107 90 000
7315 19 000	7326 19 100	7417 00 900	7610 10 000	8108 10 900
7315 20 000	7326 19 300	7418 11 000	7610 90 000	8108 90 000
7315 81 000	7326 19 900	7418 19 000	7611 00 000	8109 10 900
7315 82 000	7326 20 000	7418 20 000	7612 10 000	8109 90 000
7315 89 000	7326 90 100	7419 10 000	7612 90 900	8110 00 900
7315 90 000	7326 90 300	7419 91 100	7614 10 000	8111 00 900
7316 00 000	7326 90 900	7419 91 200	7614 90 000	8112 11 000
7317 00 100	7405 00 100	7419 91 300	7615 11 000	8112 19 000
7317 00 900	7406 10 000	7419 91 900	7615 19 100	8112 20 900
7318 11 000	7406 20 000	7419 99 100	7615 19 200	8112 30 900
7318 12 000	7407 10 100	7419 99 200	7615 19 800	8112 40 900
7318 13 000	7407 10 900	7419 99 300	7615 19 900	8112 91 900
7318 14 000	7407 21 100	7419 99 900	7615 20 000	8112 99 000
7318 15 000	7407 21 900	7504 00 000	7616 10 000	8113 00 900
7318 16 000	7407 22 100	7505 11 000	7616 91 000	8201 10 000
7318 19 000	7407 22 900	7505 12 000	7616 99 100	8201 30 000

8201 40 000	8308 90 200	8414 80 110	8425 11 900	8472 30 000
8202 31 000	8308 90 900	8414 80 190	8425 19 900	8472 90 000
8202 39 000	8309 10 000	8414 80 990	8425 31 990	8473 10 000
8202 91 000	8309 90 100	8414 90 900	8425 39 990	8473 21 000
8202 99 100	8309 90 900	8415 10 000	8425 42 100	8473 29 000
8202 99 900	8310 00 000	8415 20 100	8425 42 990	8473 30 000
8205 51 000	8311 10 000	8415 20 900	8426 11 900	8473 40 000
8205 90 100	8311 20 000	8415 81 000	8426 20 900	8473 50 000
8206 00 000	8311 30 000	8415 82 000	8426 30 900	8474 10 100
8208 30 000	8311 90 000	8415 83 000	8428 10 100	8474 31 900
8209 00 000	8403 10 000	8415 90 000	8428 40 000	8474 90 100
8210 00 000	8403 90 000	8416 10 000	8431 10 000	8476 21 000
8211 10 000	8404 10 900	8416 20 900	8431 20 000	8476 29 000
8211 91 000	8404 90 900	8416 90 100	8431 31 000	8476 81 000
8211 92 900	8407 21 100	8416 90 900	8431 39 000	8476 89 000
8211 93 900	8407 21 200	8417 90 900	8431 41 000	8476 90 000
8211 94 000	8407 29 100	8418 10 900	8431 42 000	8477 90 900
8211 95 000	8407 29 200	8418 21 000	8431 43 000	8478 90 900
8212 10 000	8407 31 100	8418 22 000	8431 49 100	8479 10 900
8212 20 100	8407 31 200	8418 29 000	8431 49 900	8479 20 900
8212 20 900	8407 32 100	8418 30 900	8441 10 100	8479 30 900
8212 90 000	8407 32 200	8418 40 900	8441 90 100	8479 40 900
8213 00 000	8407 33 100	8418 50 900	8450 11 000	8479 60 000
8214 10 000	8407 33 200	8418 61 100	8450 12 000	8479 81 900
8214 20 000	8407 34 100	8418 61 900	8450 19 000	8479 82 900
8214 90 000	8407 34 200	8418 69 100	8450 20 000	8479 89 900
8215 10 000	8407 90 910	8418 69 900	8450 90 000	8479 90 100
8215 20 000	8407 90 920	8418 91 000	8451 10 000	8479 90 900
8215 91 000	8408 20 100	8418 99 900	8451 21 000	8481 10 000
8215 99 000	8408 20 200	8419 11 100	8451 29 900	8481 20 000
8301 10 000	8408 90 910	8419 19 900	8451 30 900	8481 30 000
8301 20 000	8408 90 920	8419 39 900	8451 40 900	8481 80 390
8301 30 000	8409 10 100	8419 40 900	8451 80 900	8481 80 900
8301 40 900	8409 10 200	8419 50 900	8451 90 900	8481 90 000
8301 50 900	8409 91 100	8419 81 000	8452 30 000	8482 10 000
8301 60 000	8409 91 200	8419 89 900	8452 40 000	8482 20 000
8301 70 000	8409 99 100	8419 90 190	8452 90 000	8482 30 000
8302 10 000	8409 99 200	8419 90 990	8469 11 000	8482 40 000
8302 20 000	8411 11 900	8421 11 900	8469 12 000	8482 50 000
8302 30 000	8411 21 900	8421 12 000	8469 20 000	8482 80 000
8302 41 000	8411 81 900	8421 19 900	8469 30 000	8482 91 000
8302 42 000	8411 91 900	8421 21 900	8470 10 000	8482 99 000
8302 49 000	8411 99 900	8421 23 000	8470 21 000	8483 10 900
8302 50 000	8412 10 900	8421 29 900	8470 29 000	8483 20 900
8302 60 000	8412 29 900	8421 31 000	8470 30 000	8483 30 900
8303 00 000	8412 31 900	8421 39 900	8470 40 000	8483 40 900
8304 00 100	8412 39 900	8421 91 900	8470 50 000	8483 50 900
8304 00 900	8412 80 900	8421 99 900	8470 90 000	8483 60 900
8305 10 000	8412 90 900	8422 11 000	8471 10 000	8483 90 900
8305 20 000	8413 19 100	8422 90 100	8471 30 000	8484 10 000
8305 90 000	8413 30 000	8423 10 000	8471 41 000	8484 20 000
8306 10 000	8413 81 100	8423 81 000	8471 49 000	8484 90 000
8306 21 000	8413 91 100	8423 82 100	8471 50 000	8485 10 000
8306 29 000	8414 20 000	8423 89 100	8471 60 000	8485 90 000
8306 30 000	8414 40 000	8423 90 000	8471 70 000	8501 10 190
8307 10 100	8414 51 000	8424 20 900	8471 80 000	8501 20 190
8307 10 900	8414 59 100	8424 81 100	8471 90 000	8501 31 190
8307 90 000	8414 59 900	8424 89 900	8472 10 000	8501 32 190
8308 20 000	8414 60 900	8424 90 900	8472 20 000	8501 40 190

8501 51 190	8516 79 000	8525 40 000	8539 31 000	8544 70 000
8501 52 190	8516 80 000	8527 12 000	8539 32 000	8545 11 900
8503 00 000	8516 90 000	8527 13 000	8539 39 000	8545 19 100
8504 10 000	8517 11 000	8527 19 000	8539 41 000	8545 19 900
8504 40 100	8517 19 000	8527 21 000	8539 49 000	8545 20 000
8504 50 100	8517 21 000	8527 29 000	8539 90 000	8545 90 000
8504 90 900	8517 22 000	8527 31 000	8540 11 000	8546 10 000
8505 11 000	8517 30 000	8527 32 000	8540 12 000	8546 20 000
8505 19 000	8517 50 000	8527 39 000	8540 20 000	8546 90 000
8505 20 000	8517 80 000	8527 90 100	8540 40 000	8547 10 000
8505 30 000	8517 90 000	8527 90 900	8540 50 000	8547 20 000
8505 90 000	8518 10 000	8528 12 000	8540 60 000	8547 90 100
8506 10 000	8518 21 000	8528 13 000	8540 71 000	8547 90 900
8506 30 000	8518 22 000	8528 21 000	8540 72 000	8548 10 000
8506 40 000	8518 29 000	8528 22 000	8540 79 000	8548 90 000
8506 50 000	8518 30 000	8508 30 000	8540 81 000	8702 00 000
8506 60 000	8518 40 000	8529 10 100	8540 89 000	8702 10 000
8506 80 000	8518 50 000	8529 10 900	8540 91 000	8702 90 000
8506 90 900	8518 90 000	8529 90 100	8540 99 100	8703 00 000
8507 10 000	8519 10 000	8529 90 900	8540 99 900	8703 10 000
8507 20 000	8519 21 000	8531 10 100	8541 10 000	8703 20 000
8507 30 000	8519 29 000	8531 10 200	8541 21 000	8703 21 000
8507 40 000	8519 31 000	8531 10 900	8541 29 000	8703 21 200
8507 80 000	8519 39 000	8531 20 000	8541 30 000	8703 21 300
8509 10 000	8519 40 000	8531 80 100	8541 40 000	8703 21 400
8509 20 000	8519 92 000	8531 80 200	8541 50 000	8703 22 000
8509 30 000	8519 93 000	8531 80 900	8541 60 000	8703 22 300
8509 40 000	8519 99 000	8531 90 000	8541 90 000	8703 22 400
8509 80 000	8520 10 000	8533 10 000	8542 12 000	8703 23 000
8509 90 000	8520 20 000	8533 21 000	8542 13 000	8703 23 120
8510 10 000	8520 32 000	8533 29 000	8542 14 000	8703 23 130
8510 20 000	8520 33 000	8533 31 000	8542 19 000	8703 23 140
8510 30 000	8520 39 000	8533 39 000	8542 30 000	8703 23 190
8510 90 000	8520 90 000	8533 40 000	8542 40 000	8703 23 210
8511 10 000	8521 10 000	8533 90 000	8542 50 000	8703 23 220
8511 20 000	8521 90 000	8534 00 000	8542 90 000	8703 23 290
8511 30 000	8522 10 000	8535 10 000	8543 20 900	8703 23 310
8511 40 000	8522 90 000	8535 21 000	8543 40 000	8703 23 320
8511 50 000	8523 11 900	8535 29 000	8543 81 000	8703 23 390
8511 80 000	8523 12 900	8535 30 000	8543 89 100	8703 24 000
8511 90 000	8523 13 900	8535 40 000	8543 89 900	8703 24 200
8512 10 000	8523 20 000	8535 90 000	8543 90 900	8703 24 900
8512 20 000	8523 30 000	8536 10 000	8544 11 100	8703 30 000
8512 30 000	8523 90 900	8536 20 000	8544 11 900	8703 31 000
8512 40 000	8524 10 000	8536 30 000	8544 19 100	8703 31 200
8512 90 000	8524 31 000	8536 41 000	8544 19 900	8703 31 300
8513 10 000	8524 32 900	8536 49 000	8544 20 100	8703 31 400
8513 90 000	8524 39 900	8536 50 000	8544 20 900	8703 32 000
8516 10 000	8524 40 000	8536 61 000	8544 30 100	8703 32 120
8516 21 000	8524 51 900	8536 69 000	8544 30 900	8703 32 130
8516 29 000	8454 52 900	8536 90 000	8544 41 100	8703 32 140
8516 31 000	8524 53 900	8537 10 000	8544 41 900	8703 32 190
8516 32 000	8524 60 000	8537 20 000	8544 49 100	8703 32 210
8516 33 000	8524 91 000	8538 10 000	8544 49 900	8703 32 220
8516 40 000	8524 99 900	8538 90 000	8544 51 000	8703 32 290
8516 50 000	8525 10 000	8539 10 000	8544 59 100	8703 33 000
8516 60 000	8525 20 100	8539 21 000	8544 59 900	8703 33 120
8516 71 000	8525 20 900	8539 22 000	8544 60 100	8703 33 190
8516 72 000	8525 30 000	8539 29 000	8544 60 900	8703 33 210

8703 33 220	8714 19 000	9008 90 000	9031 41 000	9112 80 000
8703 33 290	8714 20 000	9009 11 000	9031 49 000	9112 90 000
8703 90 000	8714 91 000	9009 12 000	9031 90 000	9113 10 100
8703 90 200	8714 92 000	9009 21 000	9032 10 100	9113 10 900
8703 90 300	8714 93 000	9009 22 000	9032 10 900	9113 20 000
8703 90 400	8714 94 000	9009 30 000	9032 20 100	9113 90 000
8703 90 910	8714 95 000	9009 90 000	9032 20 900	9114 10 000
8703 90 920	8714 96 000	9010 10 000	9032 81 100	9114 20 000
8703 90 930	8714 99 000	9010 41 000	9032 81 900	9114 30 000
8703 90 940	8715 00 100	9010 42 000	9032 89 100	9114 40 000
8703 90 950	8715 00 900	9010 49 000	9032 89 900	9114 90 000
8703 90 990	8716 10 000	9010 50 000	9032 90 100	9201 10 000
8704 00 000	8716 20 900	9010 60 000	9032 90 900	9201 20 000
8704 10 000	8716 31 000	9010 90 000	9101 11 000	9201 90 000
8704 20 000	8716 80 000	9011 90 000	9101 12 000	9202 10 000
8704 21 000	8716 90 900	9012 90 000	9101 19 000	9202 90 000
8704 21 190	9001 10 000	9013 10 000	9101 21 000	9203 00 000
8704 21 210	9001 20 000	9013 20 000	9101 29 000	9204 10 000
8704 21 290	9001 30 000	9013 80 000	9101 91 000	9204 20 000
8704 21 900	9001 40 000	9013 90 000	9101 99 000	9205 10 000
8704 30 000	9001 50 000	9014 10 000	9102 11 000	9205 90 000
8704 31 000	9001 90 000	9014 20 000	9102 12 000	9206 00 000
8704 31 190	9002 11 000	9014 80 000	9102 19 000	9207 10 000
8704 31 210	9002 19 000	9014 90 000	9102 21 000	9207 90 000
8704 31 290	9002 20 000	9015 90 000	9102 29 000	9208 10 000
8704 31 900	9002 90 000	9016 00 190	9102 91 000	9208 90 000
8705 10 000	9003 11 000	9016 00 900	9102 99 000	9209 10 000
8705 90 200	9003 19 000	9017 10 000	9103 10 000	9209 20 000
8705 90 900	9003 90 900	9017 90 000	9103 90 000	9209 30 000
8706 00 200	9004 10 000	9018 31 100	9104 00 000	9209 91 000
8706 00 900	9004 90 000	9019 10 100	9105 11 000	9209 92 000
8707 10 000	9005 10 000	9023 00 000	9105 19 000	9209 93 000
8707 90 900	9005 80 100	9025 11 000	9105 21 000	9209 94 000
8708 10 000	9005 80 900	9025 19 900	9105 29 000	9209 99 000
8708 21 000	9005 90 100	9025 80 900	9105 91 000	9301 00 000
8708 29 000	9005 90 900	9025 90 900	9105 99 000	9302 00 000
8708 31 000	9006 10 000	9026 10 100	9106 10 000	9303 10 000
8708 39 000	9006 20 000	9026 10 900	9106 20 000	9303 20 000
8708 40 000	9006 30 000	9026 20 100	9106 90 000	9303 30 000
8708 50 000	9006 40 000	9026 20 900	9107 00 100	9303 90 000
8708 60 000	9006 51 000	9026 80 100	9107 00 900	9304 00 000
8708 70 000	9006 52 000	9026 80 900	9108 11 000	9305 10 000
8708 80 000	9006 53 000	9026 90 100	9108 12 000	9305 21 000
8708 91 000	9006 59 000	9026 90 900	9108 19 000	9305 29 000
8708 92 000	9006 61 000	9027 40 900	9108 20 000	9305 90 000
8708 93 000	9006 62 000	9027 50 900	9108 91 000	9306 10 000
8708 94 000	9006 69 000	9027 80 900	9108 99 000	9306 21 900
8708 99 200	9006 91 000	9027 90 190	9109 11 000	9306 29 000
8708 99 400	9006 99 000	9027 90 990	9109 19 000	9306 30 900
8708 99 900	9007 11 000	9028 10 000	9109 90 000	9306 90 000
8709 90 000	9007 19 000	9028 20 000	9110 11 000	9307 00 000
8711 10 900	9007 20 100	9028 30 000	9110 12 000	9401 10 000
8711 20 900	9007 20 900	9028 90 000	9110 19 000	9501 00 000
8711 30 900	9007 91 000	9029 10 190	9110 90 000	9502 10 000
8711 40 900	9007 92 000	9029 10 900	9111 10 000	9502 91 000
8711 50 900	9008 10 000	9029 20 190	9111 20 000	9502 99 000
8711 90 900	9008 20 000	9029 20 900	9111 80 000	9503 10 000
8712 00 000	9008 30 000	9029 90 000	9111 90 000	9503 20 000
8714 11 000	9008 40 000	9030 83 900	9112 10 000	9503 30 000

9503 41 000	9506 21 000	9508 00 000	9608 31 000	9613 80 000
9503 49 000	9506 29 000	9601 10 000	9608 39 000	9613 90 000
9503 50 000	9506 31 000	9601 90 100	9608 40 000	9614 20 000
9603 60 000	9506 32 000	9601 90 900	9608 50 000	9614 90 000
9503 70 000	9506 39 000	9602 00 200	9608 60 000	9615 11 000
9503 80 000	9506 40 000	9602 00 900	9608 91 000	9615 19 000
9503 90 000	9506 51 000	9603 10 000	9608 99 900	9615 90 000
9504 10 000	9506 59 000	9603 21 000	9609 10 900	9616 20 000
9504 20 100	9506 61 000	9603 29 000	9609 20 000	9617 00 000
9504 20 900	9506 62 000	9603 30 000	9609 90 000	9618 00 000
9504 30 000	9506 69 000	9603 40 000	9610 00 000	9701 10 000
9504 40 000	9506 70 000	9603 50 000	9611 00 000	9701 90 000
9504 90 000	9506 91 000	9603 90 100	9612 10 000	9702 00 000
9505 10 000	9506 99 000	9603 90 900	9612 20 000	9703 00 000
9505 90 000	9507 10 000	9604 00 000	9613 10 000	9704 00 000
9506 11 000	9507 20 000	9605 00 000	9613 20 000	9705 00 900
9506 12 000	9507 30 000	9608 10 900	9613 30 000	9706 00 000
9506 19 000	9507 90 000	9608 20 000		

ANEXO IV

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 5 do artigo 11.º

2103 20 000	5704 10 000	6115 99 900	6211 33 000	ex 8703 31 000 (*)
2203 00 000	5705 00 000	6116 10 000	6211 39 000	ex 8703 32 000 (*)
2203 00 100	6101 10 000	6116 91 000	6211 41 000	ex 8703 33 000 (*)
2203 00 200	6101 90 000	6116 92 000	6211 43 000	ex 8703 39 000 (*)
2203 00 900	6102 10 000	6116 93 000	6211 49 000	9401 20 000
2205 00 000	6102 30 000	6116 99 000	6212 20 000	9401 30 000
2205 10 000	6102 90 000	6117 10 000	6212 30 000	9401 40 000
2205 90 000	6103 12 000	6117 20 000	6212 90 000	9401 50 000
2402 00 000	6103 19 000	6117 80 000	6213 10 000	9401 61 000
2402 10 000	6103 21 000	6117 90 000	6213 20 000	9401 69 000
2402 20 000	6103 22 000	6201 13 000	6213 90 000	9401 71 000
2402 90 000	6103 23 000	6201 19 000	6216 00 000	9401 79 000
2402 90 200	6103 29 000	6201 99 000	6217 10 900	9401 80 000
2403 00 000	6103 39 000	6202 19 000	6217 90 000	9401 90 000
2403 10 000	6103 49 000	6202 91 000	6309 00 000	9402 10 100
2403 90 000	6104 12 000	6202 99 000	6309 00 100	9403 10 000
2403 91 000	6104 13 000	6205 90 000	6309 00 900	9403 20 000
2403 99 000	6104 23 000	6206 10 000	6401 10 000	9403 30 000
2403 99 200	6104 02 900	6206 40 000	6401 91 000	9403 40 000
2403 99 300	6104 31 000	6206 90 000	6401 92 000	9403 50 000
2403 99 900	6104 39 000	6207 11 000	6401 99 000	9403 60 000
5701 00 000	6104 44 000	6207 19 000	6402 12 000	9403 70 000
5701 10 000	6104 49 000	6207 22 000	6402 19 000	9403 80 000
5701 90 000	6104 59 000	6207 29 000	6402 20 000	9403 90 000
5702 00 000	6104 61 000	6207 92 000	6402 30 000	9404 10 000
5702 10 000	6104 69 000	6207 99 000	6402 91 000	9404 21 000
5702 20 000	6106 10 000	6208 11 000	6402 99 000	9404 29 000
5702 30 000	6108 11 000	6208 19 000	6405 10 000	9404 30 000
5702 31 000	6108 19 000	6208 21 000	6405 20 000	9404 90 000
5702 39 000	6108 29 000	6208 22 000	6405 90 000	9405 10 000
5702 40 000	6108 32 000	6208 29 000	6406 10 000	9405 20 000
5702 41 000	6108 39 000	6208 91 000	6406 20 000	9405 30 000
5702 49 000	6108 99 000	6208 92 000	6406 91 000	9405 40 900
5702 50 000	6110 90 000	6208 99 000	6406 99 100	9405 50 900
5702 51 000	6111 90 000	6209 10 000	6406 99 200	9405 60 000
5702 59 000	6112 20 000	6209 90 000	6406 99 910	9405 91 000
5702 90 000	6112 31 000	6210 10 000	6406 99 990	9405 92 000
5702 91 000	6112 39 000	6210 40 000	ex 8703 10 000 (*)	9405 99 000
5702 99 000	6112 41 000	6210 50 000	ex 8703 21 000 (*)	9406 00 190
5703 00 000	6112 49 000	6211 11 000	ex 8703 22 000 (*)	9406 00 200
5703 10 000	6113 00 000	6211 12 000	ex 8703 23 000 (*)	9406 00 300
5703 90 000	6114 10 000	6211 20 000	ex 8703 24 000 (*)	9406 00 900
5704 00 000	6114 90 000	6211 31 000		

(*) Por «veículos usados» entendese os veículos com mais de seis meses após o registo e que tenham circulado mais de 6 000 km.

ANEXO V

Reservas da Comunidade referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º*Exploração mineira*

Em alguns Estados-Membros, em relação a empresas não controladas pela CE, pode ser exigida a obtenção prévia de uma concessão de direitos de exploração de recursos minerais.

Pescas

Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da Comunidade estão reservados às embarcações de pesca que arvoreem o pavilhão de um território da Comunidade.

Aquisição de bens imobiliários

Em alguns Estados-Membros, a aquisição de bens imobiliários está sujeita a restrições.

Serviços audiovisuais, incluindo a rádio

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de transmissão pública, pode ser reservado a produções audiovisuais que preencham certos critérios de origem.

Serviços de telecomunicações, incluindo os serviços móveis e por satélite

Serviços reservados.

Em alguns Estados-Membros, o acesso ao mercado de infra-estruturas e serviços complementares está limitado.

Agricultura

Em alguns Estados-Membros, o tratamento nacional não é aplicável a empresas não controladas pela CE que desejem criar uma empresa agrícola. A aquisição de vinhas por empresas não controladas pela CE está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

Serviços das agências noticiosas

Em alguns Estados-Membros existem limitações à participação estrangeira em empresas editoras e de radiodifusão.

ANEXO VI

Reservas da Jordânia à concessão do tratamento nacional referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º

A fim de melhorar as condições do tratamento nacional em todos os sectores, a seguinte lista de reservas será reexaminada no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do acordo.

- Os investidores não jordanos não podem deter mais de 50 % em projectos ou actividades económicas nos seguinte sectores:
 - a) Contratos no sector da construção;
 - b) Comércio e serviços comerciais;
 - c) Exploração mineira.
- Os investidores não jordanos estão autorizados a adquirir títulos cotados no mercado financeiro de Amã em moeda jordana, desde que os fundos sejam transferidos de uma divisa estrangeira convertível.
- A participação accionária não jordana numa sociedade por acções não pode superar 50 %, excepto se, no momento do encerramento da subscrição, a percentagem de acções não jordanas for superior a 50 %, caso em que a participação máxima não jordana será equivalente à percentagem em questão.
- O montante mínimo dos investimentos não jordanos nos projectos na Jordânia é de 100 000 JOD (cem mil dinares jordanos), com excepção dos investimentos no mercado financeiro de Amã, onde o investimento mínimo é de 1 000 JOD (mil dinares jordanos).

A aquisição, alienação ou arrendamento de bens imóveis por não nacionais da Jordânia está sujeita à prévia autorização do Conselho de Ministros.

ANEXO VII

Propriedade intelectual, industrial e comercial referida no artigo 56.º

1. Antes do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do acordo, a Jordânia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris de 1971),
 - Convenção Internacional para a Protecção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961),
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos de Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979),
 - Acordo de Madrid respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979),
 - Protocolo do Acordo de Madrid respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Madrid 1989),
 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
 - Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (Acto de Genebra, 1991).
 2. Antes do final do sétimo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, a Jordânia aderirá à seguinte convenção multilateral
 - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).
 3. A Jordânia compromete-se a assegurar uma protecção adequada e eficaz das patentes relativas aos produtos químicos e farmacêuticos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º a 34.º do Acordo da OMC Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), antes do final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do acordo ou da sua adesão à OMC, se esta tiver lugar antes.
 4. O Conselho de Associação pode decidir que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.
 5. As partes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes da seguinte convenção multilateral:
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979).
-

LISTA DOS PROTOCOLOS

- PROTOCOLO N.º 1 relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia
- PROTOCOLO N.º 2 relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade
- PROTOCOLO N.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
- PROTOCOLO N.º 4 relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

PROTOCOLO N.º 1**relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia**

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários da Jordânia, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
 2. a) Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna A;
b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C, apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.
 3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B. Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.
 4. Relativamente a determinados produtos, indicados no n.º 3 e na coluna D, a partir da entrada em vigor do acordo, os contingentes pautais serão aumentados com base em quatro prestações anuais equivalentes, correspondentes a 3 % desses montantes.
 5. Relativamente a determinados produtos, indicados na coluna D, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações pode criar dificuldades no mercado comunitário. Se as importações de um produto excederem as quantidades de referência, a Comunidade poderá sujeitar o produto em causa a um contingente pautal, cujo volume deve ser idêntico a essa quantidade de referência. Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos aduaneiros serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.
-

ANEXO

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Redução do direito aduaneiro NMF (3)	Volume do contingente pautal t	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	
ex 0406 90 33 ex 0406 90 50	Queijo branco de ovelha	100	100		
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não	100	100		
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	100		Sob reserva do cumprimento das condições acordadas por troca de cartas
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	1 000		
0702 00 15 ex 0702 00 45 0702 00 50	Tomates, de 1 de Dezembro a 31 de Março	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0703 10	Cebolas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	100			
ex 0703 20 00	Alhos, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	100		50	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
0705 11 05 ex 0705 11 10 ex 0705 11 80	Alface-repolhuda, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	200		
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100			
0707 00 10 0707 00 40	Pepinos, de comprimento inferior a 15 cm, de 10 de Novembro ao final de Fevereiro	100			
ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	Feijões, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100	100		
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0709 40 00	Aipo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100			

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾	Volume do contingente pautal t	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
ex 0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100		40	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
0709 60 99	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i> , outros	100			
0709 90 71 ex 0709 90 73 ex 0709 90 79	Abobrinhas, de 1 de Dezembro a 15 de Março	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0709 90 90	Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
ex 0709 90 90	Molochia	100			
ex 0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março				
ex 0710 80 95	Quiabo	100			
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i>	100			
ex 0713	Legumes de vagem, secos, excepto os destinados a sementeira	100		80	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
0804 10	Tâmaras	100			
ex 0804 20	Figos, de 20 de Maio a 1 de Setembro	40			
ex 0804 50 00	Mangas e goiabas	40			
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0805 20	Tangerinas, frescas	100	1 000	60	
ex 0805 30	Limões, frescos	100	1 000	40	
0805 40	Toranjas	100		80	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0806 10 29	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Fevereiro a 11 de Julho	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1
ex 0807 19 00	Melões de peso inferior a 600 g, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾	Volume do contingente pautal t	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
ex 0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Abril a 15 de Junho	100			
ex 0810 10 05	Morangos de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	100		
ex 0810 90 85	Romãs, de 1 de Agosto a 30 de Setembro	100			
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias	100			
0904 20 39	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i> , não triturados nem em pó, outros	100			
2001 excepto 2001 90 50, 2001 90 30, 2001 90 40 e 20 01 90 60 2004 excepto 2004 10 91 e 2004 90 10 2005 excepto 2005 60, 2500 20 10 e 2005 80 00	Preparações de produtos hortícolas	100	1 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1
2007 2008 excepto 2008 11 10, 2008 91 00, 2008 40, 2008 70, 2008 99 85 e 2008 99 91 2009 excepto 2009 11, 2009 19, 2009 20 e 2009 30	Preparações de frutas	100	1 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾	Volume do contingente pautal t	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Concentrado de tomate	100	4 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1. O contingente pautal respeita a um teor de matéria seca de 28-30 %; na sua gestão, serão utilizados os coeficientes previstos no Anexo V, parte I do Regulamento (CEE) n.º 1709/84

(1) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1734/96 (JO L 238 de 19.9.1996, p. 1).

(2) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. No caso em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

(3) A redução do direito é unicamente aplicável aos direitos aduaneiros *ad valorem*, com excepção dos aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais *erga omnes*. No que respeita aos produtos das posições 0406 90 33 e 0406 90 50, a redução do direito é aplicável ao direito específico.

PROTOCOLO N.º 2**relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade**

1. A importação na Jordânia dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
 2. Os direitos de importação e encargos de efeito equivalente não podem superar os limites indicados na coluna A.
-

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	% dos direitos ou direitos específicos
0102 10	Animais vivos da espécie bovina — reprodutores de raça pura	10 JOD/cabeça
0102 90	Outros animais vivos da espécie bovina	10 JOD/cabeça
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, não desossadas	5
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, desossadas	5
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	5
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite	5
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	20
0701 10	Batata-semente, frescas	5
0713 10	Ervilhas secas	10
0713 50	Favas secas	5
1002 10	Trigo duro	0
1001 90	Outros	0
1003 00	Cevada	5
1005 90	Milho, excepto para sementeira	5
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado	5
1001 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	0
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro	15
1103 13	Grumos, sêmolas e pellets de milho	10
1107 10	Malte não torrado	10
2005 70	Azeitonas conservadas	40
2008 70	Pêssegos preparados ou conservados	40
2301 10	Farinhas, pó e pellets, de carnes/miudezas	5
2301 20	Farinhas, pó e pellets de peixes e invertebrados aquáticos	5
2304 00	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	5
2309 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto os alimentos para cães e gatos	10

PROTOCOLO N.º 3**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa****ÍNDICE**

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
— Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»
— Artigo 2.º	Requisitos gerais
— Artigo 3.º	Cumulação bilateral
— Artigo 4.º	Produtos inteiramente obtidos
— Artigo 5.º	Produtos sujeitos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes
— Artigo 6.º	Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes
— Artigo 7.º	Unidade de qualificação
— Artigo 8.º	Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas
— Artigo 9.º	Sortidos
— Artigo 10.º	Elementos neutros
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
— Artigo 11.º	Princípio da territorialidade
— Artigo 12.º	Transporte directo
— Artigo 13.º	Exposições
TÍTULO IV	DRAUBAQUE OU ISENÇÃO
— Artigo 14.º	Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros
TÍTULO V	PROVA DE ORIGEM
— Artigo 15.º	Requisitos gerais
— Artigo 16.º	Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR. 1
— Artigo 17.º	Emissão a <i>posteriori</i> de certificados de circulação EUR. 1
— Artigo 18.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR. 1
— Artigo 19.º	Emissão de certificados de circulação EUR. 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
— Artigo 20.º	Condições para efectuar a declaração na factura
— Artigo 21.º	Exportadores autorizados
— Artigo 22.º	Prazo de validade da prova de origem
— Artigo 23.º	Apresentação da prova de origem
— Artigo 24.º	Importação em remessas escalonadas
— Artigo 25.º	Isenções da prova de origem
— Artigo 26.º	Documentos comprovativos
— Artigo 27.º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- Artigo 28.º Discrepâncias e erros formais
- Artigo 29.º Montantes expressos em ecus
- TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
- Artigo 30.º Assistência mútua
- Artigo 31.º Controlo da prova de origem
- Artigo 32.º Resolução de litígios
- Artigo 33.º Sanções
- Artigo 34.º Zonas francas
- TÍTULO VII CEUTA E MELILHA
- Artigo 35.º Aplicação do protocolo
- Artigo 36.º Condições especiais
- TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS
- Artigo 37.º Alteração do protocolo
- Artigo 38.º Aplicação do protocolo
- Artigo 39.º Mercadorias em trânsito ou em depósito

ANEXOS

- *Anexo I* Notas introdutórias à lista do anexo II
- *Anexo II* Lista das operações de complemento de fabrico ou das transformações a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
- *Anexo III* Certificado de circulação EUR. 1 e respectivo pedido
- *Anexo IV* Declaração na factura do exportador

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico»: qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria»: qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto»: o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias»: simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro»: o valor definido nos termos do Acordo de 1994 relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica»: o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante da Comunidade, da Jordânia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias»: o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade, ou na Jordânia;
- h) «Valor das matérias originárias»: o valor dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado»: o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados não originários do país em que foram obtidos;

- j) «Capítulos» e «posições»: os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado»: a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa»: os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou transportador ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios»: inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do acordo, são considerados originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
2. Para efeitos do acordo, são considerados originários da Jordânia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Jordânia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Jordânia a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral da origem

1. As matérias originárias da Comunidade são consideradas originárias da Jordânia quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 1 do artigo 6.º do presente protocolo.
2. As matérias originárias da Jordânia são consideradas originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 1 do artigo 6.º do presente protocolo.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Jordânia:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, fora das águas territoriais da Comunidade ou da Jordânia, pelos respectivos navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
 - i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 - j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) Os produtos aí fabricados exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Registados num Estado-Membro da CE ou na Jordânia;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro da CE ou da Jordânia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Jordânia, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Jordânia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Jordânia;
- e) Cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais dos Estados-Membros da CE ou da Jordânia.

Artigo 5.º

Produtos sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições da referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, segundo as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;

b) Não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. É aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6.º

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não preenchidas as condições do artigo 5.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c)
 - i) mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens,
 - ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento,
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não preencham as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Jordânia;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Jordânia num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou a transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.

*Artigo 7.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

*Artigo 8.º***Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 9.º***Sortidos**

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 10.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;

- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS*Artigo 11.º***Princípio da territorialidade**

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Jordânia.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Jordânia para outro país forem devolvidas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- b) As mercadorias não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

*Artigo 12.º***Transporte directo**

1. O regime preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Jordânia. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, recarga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Jordânia.

2. A prova de que as condições estabelecidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou

- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
- i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 13.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição noutro país e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Jordânia, beneficiam, na importação, do disposto no acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Jordânia para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Jordânia;
 - c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
 - d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.
2. Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, nos termos do título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 14.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade, da Jordânia para as quais é emitida uma prova de origem nos termos do título V, não serão objecto, na Comunidade ou na Jordânia, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Jordânia a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Jordânia.

3. O exportador de produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados que provem que não foi obtido nenhum draubaque em relação às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é igualmente aplicável às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 8.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9.º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável apenas às matérias a que se aplica o acordo e, além disso, não prejudica a aplicação de um regime de restituições à exportação aos produtos agrícolas, aplicável na exportação nos termos do acordo.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável nos quatro anos que se seguem à entrada em vigor do acordo, podendo as disposições ser revistas de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 15.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da sua importação na Jordânia, e os produtos originários da Jordânia, quando da sua importação na Comunidade, beneficiam do disposto no acordo, mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, cujo modelo consta do anexo III ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 20.º, de uma declaração, cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25.º, do disposto no acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

Artigo 16.º

Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR. 1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR. 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. Será emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Jordânia, quando os produtos a exportar puderem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos países referidos no artigo 4.º, e preencherem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Essas autoridades aduaneiras garantirão igualmente que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR. 1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR. 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

Artigo 17.º

Emissão a posteriori de certificados de circulação de mercadorias EUR. 1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 16.º, o certificado de circulação EUR. 1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR. 1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR. 1 se refere, e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR. 1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR. 1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΛΟΞΕΝ ΕΚ ΤΩ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄIKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «الصادرة بأثر رجعي».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR. 1.

Artigo 18.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «تسخة».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR. 1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR. 1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 19.º

Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 com base numa prova de origem anterior

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Jordânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Jordânia. O ou os certificados de circulação EUR. 1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

Artigo 20.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 21.º;
- b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Jordânia, e se preencherem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração do anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 21.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

*Artigo 21.º***Exportadores autorizados**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue envios frequentes de produtos ao abrigo do acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão a utilização da autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

*Artigo 22.º***Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1 pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

*Artigo 23.º***Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

*Artigo 24.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

*Artigo 25.º***Isenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 20.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR. 1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Jordânia e que preenchem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos que provem o carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- c) Documentos que provem as operações de complemento de fabrico ou as transformações realizadas na Comunidade ou na Jordânia, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR. 1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, nos termos do presente protocolo.

Artigo 27.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR. 1 deve conservar os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º, durante, pelo menos, três anos.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 20.º, durante, pelo menos, três anos.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR. 1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 16.º, durante, pelo menos, três anos.
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar os certificados de circulação EUR. 1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados, durante, pelo menos, três anos.

Artigo 28.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento, se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 29.º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias.
2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus no primeiro dia útil de Outubro de 1996.
4. Os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Jordânia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuem e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 30.º***Assistência mútua**

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR. 1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. A Comunidade e a Jordânia prestar-se-ão reciprocamente assistência para assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

*Artigo 31.º***Controlo da prova de origem**

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR. 1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Jordânia, e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

*Artigo 32.º***Resolução de litígios**

Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou as dúvidas quanto à interpretação do presente protocolo, serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

*Artigo 33.º***Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

*Artigo 34.º***Zonas francas**

1. A Comunidade e a Jordânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações habituais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Jordânia importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR. 1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 35.º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta nem Melilha.

2. Os produtos originários da Jordânia, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Jordânia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36.º

Artigo 36.º

Condições especiais

1. Desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 12.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários da Jordânia ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2. Produtos originários da Jordânia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia;

b) Os produtos obtidos na Jordânia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo, ou que
- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2. Ceuta e Melilha são considerados como um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Jordânia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR. 1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados de circulação EUR. 1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Alteração do protocolo

O Comité de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 38.º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e a Jordânia tomarão todas as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 39.º

Mercadorias em depósito ou em trânsito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Jordânia, em depósito provisório em

entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR. 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado de documentos comprovativos de que as mercadorias foram transportadas directamente.

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do anexo II

Nota 1

A referida lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do protocolo.

Nota 2

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 5.º do protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Jordânia.

Por exemplo

Um motor da posição n.º 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 por cento do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição n.º ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição n.º ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.

- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º ...» significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo

A regra relativa a preparações alimentícias da posição n.º 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Por exemplo

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4

- 4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição n.º 0503, seda das posições n.ºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições n.ºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições n.ºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições n.ºs 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições n.ºs 5501 a 5507.

Nota 5

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácrlonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo

Um fio da posição n.º 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição n.º 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição n.º 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 por cento, em peso, do fio.

Por exemplo

Um tecido de lã da posição n.º 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição n.º 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição n.º 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 por cento do peso do tecido.

Por exemplo

Os tecidos têxteis tufados da posição n.º 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido de algodão da posição n.º 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido sintético da posição n.º 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 por cento do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 por cento no que respeita a esta alma.

Nota 6

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 por cento do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador.
Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 por cento à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
-

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfectação, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões	Fabrico no qual: — todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 9	Café, chá, malte e especiarias, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabrico no qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	— Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves domésticas, excepto as das posições 0209 e 1503:		
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outros	Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:		
	— Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504	
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506	
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções:		
	— Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabrico de produtos para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabrico a partir das matérias das posições 1507 a 1515	
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual:	
		— todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,	
		— todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico a partir dos animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: <ul style="list-style-type: none"> — Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras — Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes — Outros 	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: <ul style="list-style-type: none"> — Extractos de malte — Outros 	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10 Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado: <ul style="list-style-type: none"> — contendo em peso 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos — contendo em peso 20 % ou mais de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos 	Fabrico no qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806, — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados) utilizadas devam ser inteiramente obtidos, — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau: hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabrico no qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 2008	— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>— Manteiga de amendoim: misturas à base de cereais; palmitos; milho</p> <p>— Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate, e preparações com base nesses produtos ou com base em café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos do café e respectivos extractos, essências e concentrados	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>— a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida</p>	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos, farinha de mostarda e mostarda preparada	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p>	
	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos		
	— Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica, e — os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários 	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % 	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2303	Resíduos da fabrico do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabrico no qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabrico no qual: — os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários, — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex Capítulo 25	Sal, enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabrico a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e bens destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽²⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos, ou ⁽²⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de ..., outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos, ou ⁽¹⁾	Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽²⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2714	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽²⁾	Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽²⁾	Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

⁽²⁾ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou de glicerina	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições n.ºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes		
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>— Outros:</p> <p>— — Sangue humano</p> <p>— — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos</p> <p>— — Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina e as soro-globulinas</p> <p>— — Hemoglobina, globulinas sanguíneas e soro-globulinas</p> <p>— — Outros</p>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <p>— Obtidos a partir de anicacina da posição 2941</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 31	Aadubos ou fertilizantes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Aadubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de magnésio e de potássio 	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» da presente posição (1). Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos, ou (2)	
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	— Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto: — óleos hydrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 — produtos da posição 3404	Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(2) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados à excepção dos amidos e féculas esterificados ou eterificados e colas à base de amidos ou de féculas de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida tall-oil em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Goma-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições: preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas: compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	— Os seguintes produtos desta posição:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição que o produto desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais		
	Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		
	Sorbitol, excepto da posição 2905		
	Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais		
	Permutadores de iões		
	Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas		
	Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases de iluminação		
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis</p> <p>— Outros</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos, excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3907	<p>Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</p> <p>— Poliésteres</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾</p> <p>Fabrico na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p>	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros		
	— — Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa em peso, mais de 99 % do teor do polímero	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3916 e 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	— Folhas de ionomero ou filmes	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3921	— Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽²⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

⁽²⁾ Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (isto é, factor de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores (maciços ou ocós) usados	
	— Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocós (semi-maciços), de borracha	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
	— Outros		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, excepto das posições 4108 e 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas, ou Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50 % de preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 42	Obras de couros; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria), curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes — Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas na posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes — Polida ou unida por malhetes — Baguetes e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabrico de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabrico de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	— Obras de carpintaria para construções de madeira — Baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabrico de baguetes e cercaduras	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira de qualquer posição, excepto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabrico do papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabrico do papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão: caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabrico de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabrico de papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas: textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados: cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911	
ex Capítulo 50	Seda, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 ex 5006	a Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: — Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	— Outros	<p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel, ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	<p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel 	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾	
	— Outros	<p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel, ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel 	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: <ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha — Outros 	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel, ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ :	
		<ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel 	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾	
	— Outros	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ :	
		<ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel, ou 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, fibras não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar em fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de (1): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas, nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabrico a partir de fios simples (1) Fabrico a partir de fios simples (1) — Fabrico a partir de: — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou papel, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos, fios especiais; cordéis, cordas e cabos: artigos de cordoaria, excepto:	Fabrico a partir de (1): — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabrico do papel	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Todavia:</p> <p>— fios de filamentos de polipropileno da posição 5402,</p> <p>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título da cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex,</p> <p>podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis: fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— de matérias destinadas a fabrico do papel</p>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas à fabrico do papel</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco («chenille»), fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabrico a partir de (1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas, de pastas têxteis, ou — matérias destinadas a fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis — De feltros agulhados — De outros feltros — Outros	Fabrico a partir de (1): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico a partir de (1): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil Fabrico a partir de (1): — fios de cairo, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, excepto: — Combinados com fios de borracha — Outros	Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em «petit point», ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes: telas para decalque e tubos transparentes para desenho: telas preparadas para pintura: entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fios de caíro, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou de pastas têxteis, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha — Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de matérias químicas Fabrico a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabrico a partir de fios, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes: camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico mesmo impregnados — Camisas de incandescência, impregnadas — Outros	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: — Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabrico a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — de fios de cairo, — das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> — fios de politetrafluoroetileno (2), — fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, — fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenileno-diamina e de ácido isoftálico, — monofios de politetrafluoroetileno (2), — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-feniloterefta-lamida), — fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (2), — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodimetanol e de ácido isoftálico, — de fibras naturais, — de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabrico a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis 	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(2) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de (1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria — Outros	Fabrico a partir de fios (1) (2) Fabrico a partir de (1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão de:	Fabrico a partir de fios (1) (2)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabrico a partir de fio, ou (2) Fabrico a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios, ou (2) Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(2) Ver nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	— Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus, ou ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Outros	Fabrico a partir de fios simples crus, ou ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
		Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	— Bordados	Fabrico a partir de fios, ou ⁽¹⁾	
		Fabrico a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Fabrico a partir de fios, ou ⁽¹⁾	
		Fabrico a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória n.º 6.

⁽²⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	— Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	
	— Outros	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para garnição de interiores		
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de ⁽²⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis 	
	— Outros		
	— Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus, ou ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
		Fabrico a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de ⁽²⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis 	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória n.º 6.

⁽²⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁽³⁾ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo: — de falsos tecidos — Outros	Fabrico a partir de ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados incluídos os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras, mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁽²⁾ Ver nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		ou	
		Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
		ou	
		Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de:	
		— mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não	
		— lâ de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	— Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	— semimanufacturadas, ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platina-dos, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aço inoxidáveis	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabrico a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7304 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto de ferro fundido) ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X 5 CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35 % do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ánodos de cobre para afinação electrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	— Cobre afinado	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7404	— Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos, em formas brutas Desperdícios e sucata de cobre	Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínios e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
7601	Alumínio em formas brutas	— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		<ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
7801	Chumbo em formas brutas:	Fabrico a partir de obras de chumbo	
	— Chumbo afinado	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
	— Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		<ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		<ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns: — Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias — Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Guarniões, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão): caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402 e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezer») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8429	«Buldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanação, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios: bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabrico de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabrico ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor — Outros 	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas, e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários 	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agra-fadoras, por exemplo)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificados nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabrico de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37:</p> <p>— Moldes e matrizes galvânicos para a fabrico de discos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8525	<p>Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som: câmaras de televisão; máquinas fotográficas vídeo e outras câmaras de vídeo</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8526	<p>Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8527	<p>Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: <ul style="list-style-type: none"> — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução — Outros 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes e semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor acumulado não exceder 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis: partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos de sinalização para vias de comunicação) com exclusão de:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: <ul style="list-style-type: none"> — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada; — Não superior a 50 cm³ 	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	— Superior a 50 cm ³	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e seus componentes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9007	Câmaras e projectores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia — Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: — Partes e acessórios — Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 91	Relógios, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoarias semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Mecanismos de relojoaria, excepto de pequeno volume, completos e montados	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); mecanismos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabrico no qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica, e — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções préfabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados a fabrico de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borraça ou de matérias flexíveis análogas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos)	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1*Instruções para a impressão*

1. O formato do certificado EUR. 1 é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades governamentais dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR. 1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR. 1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR. 1 N.º A 000 000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre		
 e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DA ALFÂNDEGA	 Carimbo	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR	
Declaração autenticada: Documento de exportação (2) Modelo n.º do Estância aduaneira País ou território de emissãodede (Assinatura)		Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. , de de (Assinatura)	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>....., de de</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ('):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR. 1 N.º A 000 000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre: <p align="center">e</p> <small>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</small>		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (!); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas <small>(menção facultativa)</small>	

(!) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

..... de de

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada segundo as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, [toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾], erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera nº ...⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer [Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind⁽²⁾.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπαριθ.⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorisation No ...⁽¹⁾] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin⁽²⁾.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ...⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 21.º do protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36.º do protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. ...⁽¹⁾], verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o ...⁽¹⁾] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohdeltuun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم⁽¹⁾) بإستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من⁽²⁾.

.....⁽³⁾

(Local e data)

.....⁽⁴⁾

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome escrito em letra legível)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 21.º do protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36.º do protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

⁽⁴⁾ Ver n.º 5 do artigo 20.º do protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

PROTOCOLO N.º 4**relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das partes que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, restrição e controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) «Autoridade requerente», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as regras e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo é aplicável a qualquer autoridade administrativa das partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não é igualmente aplicável às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todos os esclarecimentos úteis que lhe

permitam garantir a aplicação correcta da legislação aduaneira, incluindo esclarecimentos relativos a operações efectuadas ou programadas que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram regularmente importadas no território da outra parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação uma vigilância especial sobre:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais ou depósitos em que tenham sido reunidas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras partes;
- c) Os movimentos de mercadorias assinalados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a aplicação correcta da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou pareçam ser contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes,

- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira,
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, no que diz respeito ao pedido, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser confirmados por escrito logo que possível.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) A legislação, regulamentação e outros elementos jurídicos em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a essas investigações;

f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. Se um pedido não satisfizer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos seus recursos, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte, prestando as informações de que disponha, procedendo ou mandando proceder aos inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si.

2. Os pedidos de assistência serão executados nos termos da legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual aquela é responsável, informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

*Artigo 8.º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.
2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

*Artigo 9.º***Derrogações da obrigação de prestar assistência**

1. As partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:
 - a) Possa comprometer a soberania da Jordânia ou de um Estado-Membro de Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo;
 - b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
 - c) Implique regulamentação fiscal ou cambial para além da legislação aduaneira;
 - d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser notificada da decisão e dos respectivos motivos, no mais curto prazo.

*Artigo 10.º***Intercâmbio de informações e confidencialidade**

1. Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser transmitidos quando a parte que os receber se comprometer a conceder a esses dados um grau de protecção no mínimo equivalente ao aplicável nesse caso particular pela parte que os forneceu.

3. As informações obtidas só devem ser utilizadas para efeitos do presente protocolo. Quando uma das partes requerer a utilização dessas informações para outros fins, deverá solicitar a autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou. Além disso, essa utilização está sujeita a quaisquer restrições impostas por esta autoridade.

4. O n.º 3 não obsta à utilização das informações em acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações será imediatamente informada de uma utilização desse tipo.

5. As partes podem utilizar como elemento de prova, nas actas, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e queixas judiciais, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

*Artigo 11.º***Peritos e testemunhas**

1. Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, em órgãos judiciários da outra parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o processo, a que título e em que qualidade será interrogado o funcionário.

2. O funcionário autorizado beneficiará, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

*Artigo 12.º***Despesas de assistência**

As partes renunciarão a exigir o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. A aplicação do presente protocolo será da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais da Jordânia, por um lado, e dos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira, propor ao Conselho de Associação as alterações que considerem dever ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos do presente protocolo.

*Artigo 14.º***Complementaridade**

Sem prejuízo do artigo 10.º, os acordos de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou mais Estados-Membros da Comunidade e a Jordânia não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.